

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA

BIÊNIO | 2021 - 2023



Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
Presidente

Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Desembargadores

Desembargador Marcos Henrique Machado

Desembargadora Serly Marcondes Alves

Juízes de Direito

Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

José Luiz Leite Lindote

Gilberto Lopes Bussiki

Bruno D'Oliveira Marques

Ednei Ferreira dos Santos

Ana Cristina Silva Mendes

Sebastião de Arruda Almeida

Juízes Federais

Ciro José de Andrade Arapiraca

Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Juristas

Jackson Francisco Coleta Coutinho

Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Abel Sguarezi

Pérsio Oliveira Landim

Sebastião Monteiro da Costa Junior

Armando Biancardini Candia

Procuradoria Regional Eleitoral

Erich Rafael Masson

Ludmila Bortoleto Monteiro

Ricardo Pael Ardenghi

Juízes Auxiliares

Bruno D'Oliveira Marques

Antônio Veloso Peleja Júnior

Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Diretor Geral

Mauro Sérgio Rodrigues Diogo

Secretário Judiciário

Breno Antonio Sirugi Gasparoto

Coordenadoria de Apoio ao Plenário

Isaqueu Maia do Nascimento



APRESENTAÇÃO

Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Senhoras e Senhores,

É com grande satisfação que apresento aos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e a toda comunidade jurídica matogrossense um informativo contendo os principais julgados desta Corte durante o período de abril de 2021 a abril de 2023, em formato eletrônico.

A confiança no Poder Judiciário advém da estabilidade e previsibilidade de suas decisões, calcadas no império da Lei e em harmonia com a Constituição, em absoluto respeito ao Estado Democrático de Direito - motivo pelo qual a divulgação da jurisprudência de um Tribunal é peça fundamental na edificação da justiça e na luta contra qualquer tipo de arbítrio.

Anoto que este Tribunal manteve um compromisso constante com a excelência na jurisdição, buscando sempre aprimorar e evoluir a sua prestação jurisdicional, com eficácia e celeridade, não se furtando ao enfrentamento dos desafios que lhe foram impostos pelo cenário combativo e aguerrido das últimas eleições.

Tenho a convicção de que este informativo será uma fonte valiosa de consulta para os advogados, juízes, estudantes de direito e todos aqueles que se interessam pela área jurídica, especialmente na seara eleitoral. Ele nos ajudará a manter a coerência em nossas decisões, bem como promoverá a divulgação dos temas decididos por esta Casa que são relevantes para a sociedade.

Agradeço a participação de todos que auxiliaram na seleção e formatação deste informativo eletrônico, que agora abrilhantará a história do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Este informativo contém ementas, acórdãos em inteiro teor e resoluções, previamente selecionados e já publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

SUMÁRIO

CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO

1

ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO FEDERAL. ABASTECIMENTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASSAÇÃO DO MANDATO

1

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLACAS. PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL.

2

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. PAGAMENTO EM 60 VEZES. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARCIAL DO PRAZO CONCEDIDO

3

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. CARGO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICADA EM SUA GRADUAÇÃO MÉDIA

3

CONSULTA

CONSULTA POPULAR MEDIANTE PLEBISCITO. ESCOLHA DO MODAL DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AFETAÇÃO DE INTERESSES DE MAIS DE UM MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

4

PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.208/21. QUESTIONAMENTO QUE BUSCA A EQUIPARAÇÃO DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA FINS DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE

4

CRIMINAL

CRIME DE DESORDEM ELEITORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DOLOSO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, DIRETA E INDIVIDUALIZADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESACATO. DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA RETORSÃO À PRÉVIA OFENSA DA AUTORIDADE PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5

DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. COMPETÊNCIA FIRMADA EM ABSTRATO. ASPECTO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DETERMINAR O

ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPP	6
REVISÃO CRIMINAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO	7
FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE ELEITORES. LISTA DE APOIADORES PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. RECAPITULAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA	8
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	
PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO QUE AFASTA A IMPENHORABILIDADE DESCRITA NO ART. 833, INCISO XI, DO CPC. OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO E/OU APLICAÇÃO IRREGULAR DO PRÓPRIO FUNDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FUNDO PARTIDÁRIO	8
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. POSICIONAMENTO REVISTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.	9
DIREITO DE RESPOSTA	
PROPAGANDA ELEITORAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INSINUAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. HOMEM PÚBLICO. MERA CRÍTICA. DIALÉTICA ELEITORAL.	9
VEICULAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE DE RÁDIO. PARCELA DO PROGRAMA QUE FAZ AFIRMAÇÃO CALUNIOSA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. MANTIDA DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA.	10
RECURSO ELEITORAL. DE TERCEIRO PREJUDICADO. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REESTABELECIMENTO DO VÍDEO PUBLICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PERDA DO EFEITO DAS DECISÕES NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA PUBLICAÇÃO	10
DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL	
PESSOA FÍSICA. EXCESSO COMETIDO. MULTA APLICADA. ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE	11
PESSOA FÍSICA. DOSIMETRIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÁXIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA.	11
PESSOA FÍSICA. RENDIMENTO BRUTO ZERADO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE CULPA A TERCEIROS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA.	12
PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO	12
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	
DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO	13
INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEITO UTILIZANDO IDENTIDADE FALSA. CONHECIMENTO DOS FATOS SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA AFASTAMENTO DO CARGO. ANÁLISE TELEOLÓGICA E	

PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA "CAUSA MADURA". CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

14

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE E JUNTADOS PELO PARQUET. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA PROVA. SUSCITA OBSCURIDADE. RECEITA E RENDIMENTO. INSTITUTOS DISTINTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

15

ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PLEITO. PROGRAMAS INICIADOS EM ANOS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO

15

FRAUDE DE COTA DE GÊNERO E ABUSO DO PODER. PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA ANTES DO DEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA À TIPIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE FRAUDE DA COTA DE GÊNERO. RESTABELECIMENTO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS

16

FRAUDE. COTA DE GÊNERO. PROVAS. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. CASSAÇÃO. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INELEGIBILIDADE DECLARADA

17

ABUSO DE PODER POLÍTICO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DE TODAS AS CANDIDATURAS DO PARTIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA.

18

SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PENA DE MULTA

19

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CABIMENTO DE AIJE.

20

JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. SUPLENTE DE VEREADOR. LEGITIMIDADE. CAUSA DE PEDIR. DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. CARTA DE ANUÊNCIA. REVELIA DA GREI REQUERIDA. PRESUNÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

20

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FUSÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 9.096/1995.

21

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO DO REQUERIDO. AMPARADA PELO ARTIGO 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO.

21

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO

22

PESQUISA ELEITORAL

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE AMBIENTE PRIVADO OU FAMILIAR. "VIRALIZAÇÃO"

22

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADA. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS RECURSOS MANEJADOS.

PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS	23
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL	24
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA OAB. CONTRATO NULO. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO FATO À SECCIONAL DA OAB/MT. COMPROVAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA POR OUTROS MEIOS.	24
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PRESUNÇÕES DE GASTOS COM CABOS ELEITORAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.	25
OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO CEDIDO POR PARENTE DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM O COMBUSTÍVEL UTILIZADO NO VEÍCULO	26
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO.	26
AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÕES VIA DEJE. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES	26
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA.	27
PAGAMENTO DE DESPESAS. HOSPEDAGEM PARA O PRESTADOR DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 35, § 6, "C", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SERVIÇOS EM DESACORDO COM O ART. 3º DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. CONTRATOS ASSINADOS A PARTIR DO INÍCIO DA CAMPANHA E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i> . CONTRATOS CONSIDERADOS REGULARES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.	27
CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO II. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.	28
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL	29
PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MITIGAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONTAS APROVADAS.	29
CONTRATAÇÃO DE PARENTES COM RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 3º DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. CONTRATOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA E MANTIDAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES REALIZADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NORMATIVO. <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i> .	29
INADIMPLÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.	30

PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. DISTINÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR E POR CONDUTA VEDADA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL.	30
BEM DE USO COMUM. FEIRA LIVRE. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" E ADESIVOS. VEDAÇÃO.	

MULTA.	31
VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS. OBEDIÊNCIA AO TAMANHO MÁXIMO FIXADO PELA LEI. ESTACIONAMENTO. PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. ESPAÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR	32
AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA EM PARTE DO VÍDEO. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE-PREFEITO DEVE SER MENCIONADO TODAS AS VEZES QUE O NOME DO CANDIDATO A PREFEITO FOR CITADO	32
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO	33
DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. NÃO CONFIGURADA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. APOIO POLÍTICO.	33
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESQUALIFICAÇÃO DE CANDIDATA. CONDUTA OFENSIVA À IMAGEM E À HONRA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA.	34
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. <i>QUANTUM</i> EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS.	34
PROPAGANDA ELEITORAL. GRUPO DE WHATSAPP. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. MULTA APLICADA. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA	35
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. MULTA. <i>QUANTUM</i> EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS.	35
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. WHATSAPP. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.	36
PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS AO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS EM REDE SOCIAL. POSSIBILIDADE	36
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES: QUESTIONAMENTO ACERCA DA FÉ PÚBLICA ATRIBUÍDA A FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PREJUDICADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA.	37
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO. APLICABILIDADE DE MULTA. <i>QUANTUM</i> EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS	37
DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO VISUAL INDICATIVA DE DERRAME	38
PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE ARTEFATO PUBLICITÁRIO QUE CAUSA EFEITO DE OUTDOOR. TESE FORMULADA QUANTO À NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS MEDIDAS DO ARTEFATO. AFASTADA. CONFIGURADA RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA	39
DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAM A PRÁTICA DE APOPLEXIA. QUANTIDADE ÍNFINA DE SANTINHOS ENCONTRADOS	39
DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE ELEITORAL EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. MULTA	40
PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA ILEGAL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO NO TEMPO OPORTUNO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA	40

REGISTRO DE CANDIDATURA

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO	41
REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO. PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. POUCOS DIAS. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. OUTROS CARGOS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA PRIVILEGIADA. REGISTRO DEFERIDO	41
IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA “L” INCISO II DO ARTIGO 1º DA LC 64/1990. SERVIDOR PÚBLICO. DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO	42
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGOS. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. REPRESENTANTE (TITULAR) DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIVALÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. INOBSERVÂNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA CONDIÇÃO DE TITULAR. REGISTRO INDEFERIDO	42
AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESTRIÇÃO ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA	42
IMPUGNAÇÃO. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL VÁLIDA. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.	43
IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ADVENTO DE NOVA LEI. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.	43
IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE POR 08 [OITO] ANOS. REGISTRO INDEFERIDO	44
IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. AIRC. IMPEACHMENT. CASSAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO	44
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS	45
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA UNILATERAL. VÍNCULO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADO. REGISTRO INDEFERIDO	45
FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE CONCORRER AO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO	45
AIRC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO RRC.	46
NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCU. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO EVIDENTE. INELEGIBILIDADE. PRESENÇA. REGISTRO INDEFERIDO	46

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

DISPÕE SOBRE O PLANO INTEGRADO DAS ELEIÇÕES 2022 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.	47
RECONHECE SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA E AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E PROIBIÇÃO DE DESMATAMENTOS ILEGAIS E INCÊNDIOS FLORESTAIS.	47

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE SEÇÃO ELEITORAL Nº 102, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE COMODORO-MT, EM PORÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, BEM COMO ATRIBUI COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL.	47
ALTERA, EM PARTE, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO	48
ALTERA, EM PARTE, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO	48
ALTERA, EM PARTE, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO	48
PUBLICAÇÕES	49

PLENÁRIO – TRE-MT

PROCESSO: 0601788-58.2018.6.11.0000	RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA CLASSE: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO	CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMENTA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS E RECHAÇADOS NOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3467, Data 27/07/2021, Página 17-18
Inteiro Teor	Acórdão nº 28706 de 12/07/2021
* Decisão reformada pelo TSE - RO-EI - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060178858 - CUIABÁ - MT	

PROCESSO: 0600002-42.2019.6.11.0000	RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI CLASSE: REPRESENTAÇÃO
ASSUNTO	CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS. CAMPANHA ELEITORAL
EMENTA	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO TERCEIRO INTERESSADO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. REJEITADA. MÉRITO. ABASTECIMENTOS IRREGULARES PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE PESSOAS QUE ATUARAM EM FAVOR DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM MATERIAIS GRÁFICOS. OMISSÃO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE FEREM A MORALIDADE DO PLEITO. RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM A CONSEQUENTE CASSAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTADO. 1. Afasta-se a alegada decadência, visto que é remansosa a jurisprudência do TSE sobre ser a regra aplicável a prorrogação, para o primeiro dia útil subsequente, do termo final (dies ad quem) que cair em feriado ou em que não haja expediente normal no Tribunal, como é o caso do recesso forense discutido nos presentes autos. 2. As razões e os documentos encartados pelo partido político que atua como assistente da defesa, apresentados em fase posterior às alegações finais pelas partes, não devem ser conhecidos ante a necessidade de observância do comando legal de que o assistente recebe o processo na fase em que este se encontra, devendo se submeter às preclusões havidas no feito anteriormente a sua chegada. 3. A contagem de prazo sucessivo para apresentação das alegações finais pelas partes visou privilegiar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo representado, não gerando ofensa ao princípio da paridade de armas, sobretudo ante o caráter complementar das alegações finais, onde não é facultado às partes apresentarem inovações argumentativas ao processo.

	4. Restaram identificadas irregularidades na realização de abastecimentos pagos com recursos do FEFC, omissão de veículos identificados a partir de tais abastecimentos, omissão de pessoas colocadas à disposição da campanha, despesas irregulares com hospedagens de pessoas não registradas nas contas, omissão de receitas/despesas com materiais gráficos e omissão de outras despesas, a exemplo de notas fiscais não declaradas, pagas para quitar serviços de impulsionamento de conteúdo na internet. 5. O farto conjunto de omissões e gastos irregulares encontrados na movimentação financeira apresentada pelo candidato revelam uma conjuntura de fatos que não podem passar despercebidos pela Justiça Eleitoral, despontando-se a responsabilidade do representado frente às circunstâncias concretas examinadas. O candidato tem o dever jurídico legal de zelar pela higidez dos recursos auferidos e pelos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o beneficiário direto desse financiamento. 6. O partido poderia incentivar as candidaturas a ele vinculadas, assumindo gastos, desde que, tal apoio fosse declarado pelo candidato beneficiado, pois tais informações são essenciais para aferir a legalidade e a origem dos recursos auferidos, com implicações nas respectivas prestações de contas eleitorais. 7. Ao analisar a conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral assinala a necessidade de se considerar a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha "orientando-se pelo princípio da proporcionalidade" (AgRg-AI nº 44095/SP " k. 15.12.2015). 8. No caso em tela, os desvios constatados não são meros deslizes de contabilidade, visto que foram concretizados de forma usual no contexto de toda a campanha, com aporte de recursos oriundos do MDB e não declarados, receitas que beneficiaram ativamente o candidato na corrida pela vaga de Deputado Federal. 9. Representação julgada procedente, com a consequente cassação do mandato do representado, nos termos do art. 30, §2º da Lei nº 9.504/1997.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3627, Data 11/04/2022, Página 6-42
Inteiro Teor	Acórdão nº 29354 de 05/04/2022
	* Decisão reformada pelo TSE - Agravo Regimental - Agravo de Instrumento nº 060135469 CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0600464-20.2020.6.11.0014	RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO
EMENTA	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS DURANTE PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PLACAS NO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. 1. A manutenção de veiculação de publicidade institucional em redes sociais oficiais do Município (Instagram e Facebook), em período vedado, configura conduta atentatória à igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito municipal, a ser punida segundo a gravidade do caso concreto, consoante sanções definidas no art. 73, § 4º e/ou § 5º, da Lei nº 9.504/1997, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. 2. Não constitui publicidade institucional vedada pela norma eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b") a manutenção de reduzido número de placas (outdoors) afixadas na entrada da cidade e em um ponto de táxi, com mensagem de boas-vindas e slogan genérico, ou seja, que não permite identificar a pessoa do gestor municipal ou do candidato por ele eventualmente apoiado, e que, portanto, não possui aptidão para afetar o objeto tutelado pela norma do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (igualdade de oportunidades entre candidatos), tudo a depender do caso concreto sob análise. 3. Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 a manutenção, em ano eleitoral, de distribuição de bens de reduzido valor e de utilidade essencial para gestantes, idosos, crianças etc. (pessoas em

	situação de vulnerabilidade social e econômica), segundo programas e ações assistenciais já em execução em anos anteriores, de acordo com norma autorizativa, em especial, por decorrência da situação emergencial provocada pelo isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19, notadamente porque sem a presença ou participação direta do gestor público municipal ou de candidato eventualmente por ele apoiado. 4. Recurso a que se nega provimento.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3520, Data 08/10/2021, Página 21-22
Inteiro Teor	Acórdão nº 28904 de 28/09/2021

PROCESSO: 0600072-14.2020.6.11.0036	RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO CLASSE: RECURSO ELEITORAL
ASSUNTO	CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO EM 60 VEZES. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARCIAL DO PRAZO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso concreto, a capacidade econômica dos recorrentes não autoriza ofracionamento da multa em 60 (sessenta) vezes; entretanto, o conjunto probatório formalizado nos autos e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional autorizam que, sob os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, o parcelamento da multa seja concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem que isso represente mitigação do rigor da norma eleitoral. 2. Parcial provimento do recurso.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3697, Data 25/07/2022, Página 18-21
Inteiro Teor	Acórdão nº 29416 de 24/05/2022

PROCESSO: 0601639-23.2022.6.11.0000	RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO CLASSE: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
ASSUNTO	CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BENS E SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EMENTA	ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. CARGO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LIGADOS À SEGURANÇA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICADA EM SUA GRADUAÇÃO MÉDIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Os depoimentos de funcionários públicos, devidamente fardados ou ostentando seus distintivos, denotam que estão em serviço face ao regramento contido nos próprios estatutos dos servidores públicos mencionados, ainda mais quando estão em frente à viaturas e veículos oficiais característicos e em espaços internos e externos de órgãos públicos. 2. O acesso restrito destes espaços públicos e de tais apoios dos servidores aos demais candidatos concorrentes, expõe o favorecimento à candidatura à reeleição desfiando a paridade de armas entre os candidatos e incide nas violações aos incisos I e III, do artigo 73, da Lei 9.504/97. 3. A legislação eleitoral tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete ao julgador verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de interferir no resultado final das

	eleições. Cassação do registro ou diploma não aplicável ao caso concreto. 4. Sopesando a capacidade financeira dos representados e a gravidade da conduta na propaganda impugnada, entendo como adequado e razoável a aplicação da multa acima do mínimo legal, em patamar médio, fixando-a em R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], para cada um dos representados. 5. Representação parcialmente procedente.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3794, Data 09/11/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29703 de 30/10/2022

PROCESSO: 0600098-86.2021.6.11.0000	RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
ASSUNTO	CONSULTA. PLEBISCITO
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA POPULAR MEDIANTE PLEBISCITO. ESCOLHA DO MODAL DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AFETAÇÃO DE INTERESSES DE MAIS DE UM MUNICÍPIO. DECRETO LEGISLATIVO EDITADO POR UM SÓ DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS. ILEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. É do estado-membro a legitimidade para regulamentar a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal. Por ilegitimidade do requerente, não se conhece de pedido formulado pela Câmara de Vereadores para realização de consulta popular, mediante plebiscito, com o objetivo de definir o modal de transporte coletivo intermunicipal.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3511, Data 28/09/2021, Página 12-13
Inteiro Teor	Acórdão nº 28903 de 23/09/2021

PROCESSO: 0600044-86.2022.6.11.0000	RELATOR: ABEL SGUAREZI CLASSE: CONSULTA
ASSUNTO	CONSULTA. PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA
EMENTA	CONSULTA ELEITORAL. PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.208/21, QUE DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DE "FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS". QUESTIONAMENTO QUE BUSCA A EQUIPARAÇÃO DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS PARA FINS DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA O QUESTIONAMENTO ONDE SE BUSCA INCLUIR HIPÓTESES DE "JUSTA CAUSA" PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DIVERSA DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. 1. Havendo lei ordinária que dispõe sobre as hipóteses de justa causa que permitam a desfiliação partidárias sem a perda do mandato eletivo, na qual não está inserida a federação partidária, outra medida não nos resta a não ser responder a presente consulta NEGATIVAMENTE. 2. Consulta respondida nos seguintes termos: "O detentor de mandato eletivo municipal (não contemplado pela janela partidária do ano de 2022) filiado em partido político que formar federação com outra legenda, NÃO poderá deixar o partido sob os mesmos fundamentos legais que amparam a possibilidade de mudança de partido na hipótese de incorporação ou fusão partidária (art. 22-A, da Lei 9.096/95), sem incorrer em infidelidade." 3. Consulta conhecida e respondida negativamente.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3622, Data 01/04/2022, Página 20-24
Inteiro Teor	Resolução nº 2678 de 29/03/2022

PROCESSO: 0600662-54.2020.6.11.0015	CLASSE: RECURSO CRIMINAL RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL
EMENTA	RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE DESORDEM ELEITORAL (ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL). MANIFESTAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PROMOVER DESORDEM PREJUDICIAL AOS TRABALHOS ELEITORAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). DESCUMPRIMENTO DOLOSO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, DIRETA E INDIVIDUALIZADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME DE DESACATO (ART. 341 DO CÓDIGO PENAL). DÚVIDA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA RETORSÃO À PRÉVIA OFENSA DA AUTORIDADE PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACATAMENTO. PENAS APLICADAS ORIGINARIAMENTE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral Brasileiro [desordem dos trabalhos eleitorais]. É cediço que a conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar avotação e ou apuração causando transtorno ao seu regular funcionamento, não necessariamente precisa inviabilizar totalmente os trabalhos eleitorais, sendo suficiente que retarde o seu desenvolvimento. 1.1. No caso concreto, as provas dos autos demonstraram que o Recorrente manifestou a vontade livre e consciente (dolo genérico) de promover desordem prejudicial aos trabalhos eleitorais, na medida em que foi necessária a intervenção policial para que acedesse às determinações judiciais, contrariando o consenso de que o exercício dos direitos políticos somente se coaduna com ambiente de respeito à lei. Não bastasse, segue debatendo e se contrapondo à autoridade exercida pela Juíza Eleitoral que, naquele momento, deixou de realizar as atividades que lhe competem, para solucionar a controvérsia a que o Recorrente deu causa, tendo, inclusive, que se deslocar até a Delegacia de Polícia para prestar depoimento, quando seu mister essencial seria o de, na qualidade de Presidente da Junta Eleitoral, estar dedicada à finalização da votação com subsequente apuração e totalização das Eleições daquele município, o que indubitavelmente acabou retardado pela conduta do Recorrente. 2. Crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral Brasileiro [desobediência eleitoral]. Para a doutrina, o crime de desobediência à Justiça Eleitoral (art. 347, CE) consiste na recusa de alguém ao cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou a oposição de embaraços à sua execução, com pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa. Há necessidade da existência de um destinatário identificado ou identificável e de uma ordem ou instrução concreta e, portanto, nunca de um preceito, em tese. 2.1. Na quadra dos autos, constatado que o Recorrente recebeu uma ordem legal de autoridade eleitoral, direta e individualizada, para que, na qualidade de eleitor e já tendo exercido seu direito de sufrágio, se retirasse da seção eleitoral e fato é que desobedeceu, tendo sido necessária a condução por mesário da Justiça Eleitoral. 2.2. De outra senda, não merece prosperar a tese de que ainda que tenha sido necessária alguma insistência, o cumprimento da ordem judicial foi voluntário, porque o instituto da desistência voluntária (art. 15 do CP) não se aplica ao crime previsto no art. 347 do CE, pois se trata de crime de mera conduta (onde não há resultado naturalístico, pois o legislador descreve como delituoso o simples comportamento do agente). 3. Crime previsto no art. 331 do Código Penal [desacato]. Doutrinariamente, o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de proferir palavra ou praticar ato injurioso ou difamatório, acrescido do elemento subjetivo do tipo referente ao especial fim de agir (com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido). 3.1. No recurso em análise, a única testemunha que afirma ter presenciado os fatos, excetuando-se os informantes que apresentaram versões que favoreciam as partes afins, afirmou categoricamente em seu depoimento que a iniciativa das ofensas partiu da autoridade eleitoral. 3.2. Assim sendo, presente a fundada dúvida a respeito das circunstâncias e materialidade do crime, em face da alegada retorsão, na esteira do parecer ministerial, merece reforma a sentença recorrida, para absolver o recorrente do crime previsto no art. 331 do Código Penal. 4. Quanto ao pleito recursal de redução da pena, observou-se que o Juízo a quo já havia aplicado as penas no seu patamar mínimo, não havendo, portanto, que se falar em diminuição

	nesta quadra, mas apenas adequação do édito condenatório para, com a exclusão da condenação pelo crime previsto no art. 331 do Código Penal, adequar o <i>quantum</i> da pena. 5. Sentença reformada para absolver o Recorrente das imputações das práticas dos crimes previstos no artigo 331 do Código Penal, mantida a condenação pelos crimes previstos nos artigos 296 e 347 do Código Eleitoral, com cumprimento da pena definitiva de 4 (quatro) meses de detenção e o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida quanto ao regime de cumprimento da pena. 6. Recurso provido em parte.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3689, Data 13/07/2022, Página 39-53
Inteiro Teor	Acórdão nº 29460 de 04/07/2022

PROCESSO: 0600098-98.2019.6.11.0051	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. JULGAMENTO
EMENTA	RECURSO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 267, §§ 6º E 7º DO CÓDIGO ELEITORAL. CONEXÃO. CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. ARTIGOS 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E 317 DO CÓDIGO PENAL. CADERNO INVESTIGATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ELEITORAL PARA ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. COMPETÊNCIA FIRMADA EM ABSTRATO. NENHUM FATO NOVO OU PEDIDO DE DILIGÊNCIA APÓS A DELAÇÃO PREMIADA. ASPECTO TEMPORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPP. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade recursal. Destacou-se que a Procuradoria Regional Eleitoral não arguiu a intempestividade do recurso manejado pela pessoa jurídica qualificada nos autos, mas sim do pedido de reconsideração do investigado. 1.1. No entanto, a decisão de retratação se refere a matéria de ordem pública atinente à competência para processar e julgar o feito, podendo ser conhecida em qualquer fase processual, de modo a não se postergar constrangimento ilegal de nenhuma ordem. 1.2. Necessidade de enfrentamento do recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral ao apresentar pedido de remessa dos autos ao "Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação, nos termos do art. 267, § 7º do Código Eleitoral". Preliminar afastada. 2. Preliminar de nulidade da sentença por aceitar recurso de parte ilegítima. Não merece prosperar o argumento da Procuradoria Regional Eleitoral de que a sentença de arquivamento seria nula em função da impossibilidade de responsabilidade da pessoa jurídica responder pelo crime definido no art. 350 do Código eleitoral, afastando, assim, o interesse processual recursal, com fundamento no disposto no art. 577, do CPP. 2.1. Nesse aspecto é de se destacar que a Lei 12.846/2013, chamada de Lei Anticorrupção ou Lei Anticorrupção Empresarial, trata da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas corruptoras, sendo certo que até a edição da referida legislação as pessoas jurídicas simplesmente não eram responsabilizadas por atos de corrupção, somente seus diretores, administradores e funcionários, ou seja, apenas as pessoas naturais eram penalizadas pela prática de atos contra a Administração Pública. 2.2. Registra-se, também, que a Lei Anticorrupção prevê a responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica corruptora, conforme prevê o art. 2º, desse modo, basta que tenha ocorrido o dano e o nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade da empresa. Independe da comprovação de culpa e dolo. 2.3. No caso em tela, em função da possibilidade da remessa do Inquérito Policial em questão para a Justiça comum gerar efeitos na esfera cível e administrativa, com a possibilidade de aplicação de sanções que possuem natureza assemelhada à criminal, existe interesse recursal que legitima a pessoa jurídica qualificada nos autos para recorrer da decisão em discussão, pois é certo que eventual conclusão no Inquérito que aponte a incidência de corrupção passiva do investigado importará em elemento de prova para o ajuizamento de demanda visando a aplicação das disposições da Lei 12.846/13. Preliminar rejeitada.

	3. Preliminar de incompetência absoluta do juízo zonal para arquivar o inquérito policial. A questão da competência para processar e julgar a ação criminal, decorrente da investigação, tem que ser tratada como mérito recursal, conquanto a existência ou não de crime eleitoral é que determinará se esta Justiça Especializada é competente ou não para conduzir o feito. Preliminar afastada. 4. MÉRITO. 4.1. Analisado o caso concreto à luz da definição pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação realizada pela Primeira Turma, no bojo do Inquérito nº 4.435, bem como nas discussões que se seguiram, principalmente em sede de Reclamação (Reclamações n. 32.081, 34.805, 36.009, 36.131, 32.081 e 49.739), conclui-se que agiu com acerto o Magistrado de 1ª Instância quando assentou que a competência é firmada em abstrato, de forma que até o momento da prolação da decisão objurgada, à Justiça Eleitoral competia acompanhar e manifestar-se sobre todos os eventuais delitos investigados. 4.2. Além disso, acertadamente assentou o Juízo a quo que "a Justiça Eleitoral é competente para o vertente caso, não se podendo falar em remessa de documentos ao MP estadual. Apenas na hipótese de virem à tona novas provas, a lei autoriza a reabertura da apuração (art. 18 do CPP) e, nesse caso, nova análise de competência poderia ser feita, tendo em vista que o próprio tipo eleitoral poderia ganhar, a depender dos dados, novo vigor. Por isso, o arquivamento acontece com ressalvas (art. 18 do CPP)". 4.3. No caso dos autos, não foi realizado, após o aporte dos autos na Justiça Eleitoral de primeiro grau, nenhuma diligência que revele fato novo com relevante modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas que ensejaram a realização da delação premiada pela Procuradoria Geral da República, a homologação da delação premiada pelo Supremo Tribunal Federal ou a remessa da delação premiada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4.4. Nesse sentido, não merece reparo, ainda, a decisão de 1º Grau, que invocou o aspecto temporal da investigação, afinal os fatos teriam ocorridos em 2014, a colaboração premiada foi apresentada em 2018 e nesta quadra (2022) pretende o Ministério Público Eleitoral a remessa dos autos à Justiça Comum para apuração de ilícito que deveria ter sido apurado ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, mas nenhuma diligência útil foi realizada ou sequer pleiteada visando a apuração do referido ilícito do art. 317 do CP. 4.5. Não deve prosperar a tese da pessoa jurídica recorrente de que "o simples o envio de cópia do inquérito policial à Justiça comum não gera nenhum constrangimento ilegal às partes". Isso porque, se a intenção fosse encaminhar "simples" cópia do inquérito ao <i>parquet</i> estadual, e não remessa dos autos para continuidade de investigações, é óbvio que a providência poderia ser adotada pelo próprio membro do Ministério Público Eleitoral, não havendo, assim, necessidade de intervenção judicial. Nesse sentido, permitir o prosseguimento de "uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à duração razoável do processo e à dignidade da pessoa humana" (STF, Inq. 4420, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.8.2018). 5. Improvimento do recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral e manutenção integral da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial, com relação aos crimes descritos no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica) e 317 do Código Penal (corrupção passiva), com as ressalvas do art. 18 do CPP, inclusive com o óbice imposto de envio de cópia dos autos ao Ministério Público que oficia perante a Justiça Comum.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3747, Data 20/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29607 de 09/09/2022

PROCESSO: 0600430-19.2022.6.11.0000	CLASSE: REVISÃO CRIMINAL RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350. CÓDIGO ELEITORAL
EMENTA	REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS E CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. ART. 621 DO CPP. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. "Assim, a revisão criminal, que não tem feito recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas

	exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito" (STF – RvC: 5475 AM, DJe-089 15-04-2020). 2. O ataque às provas e à sua fragilidade denotam mais um inconformismo do que evidências inequívocas da presença de um dos requisitos taxativos permissivos para o ajuizamento de uma revisão criminal. 3. Forçoso reconhecer que a sentença não foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco se descobriram novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 4. O Recurso Eleitoral interposto contra a sentença condenatória nem chegou de ser conhecido pelo Relator em razão da sua intempestividade confirmada em Embargos de Declaração tendo o autor se valido da revisão criminal nitidamente como sucedâneo de recurso não manejado a tempo e modo, o que não se pode admitir. 5. Revisão criminal julgada improcedente.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3812, Data 07/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29723 de 28/11/2022

PROCESSO: 0000090-39.2014.6.11.0022	CLASSE: RECURSO CRIMINAL RELATOR: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO	CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS
EMENTA	RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS DE ELEITORES EM LISTA DE APOIADORES PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. DENUNCIADO PELOS CRIMES DOS ARTS. 353 C/C 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. <i>EMENDATIO LIBELLI</i> . POSSIBILIDADE. RECAPITULAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA PARA O TIPO PENAL DO ART. 353 E 349, DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU ACERCA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3442, Data 22/06/2021, Página 55-56
Inteiro Teor	Acórdão nº 28630 de 07/06/2021

PROCESSO: 0000069-32.2014.6.11.0000	CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO
EMENTA	AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO QUE AFASTA A IMPENHORABILIDADE DESCRITA NO ART. 833, INCISO XI, DO CPC. OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE. DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO E/OU APLICAÇÃO IRREGULAR DO PRÓPRIO FUNDO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FUNDO PARTIDÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. A decisão agravada, ao valer-se da atual jurisprudência espelhada no RESPE nº 060272621, tão somente traduz a inédita exegese afeta ao art. 833, inciso XI, do CPC, não se enveredando na análise do conformismo da norma com a Constituição Federal. 2. Existindo apenas a interpretação sistemática da norma infraconstitucional em relação ao caso concreto, sem adentrar aspectos de sua constitucionalidade, não que se aplica a cláusula de reserva de plenário. 3. Ao partido que incorrer em débito com a União, em razão da má gestão de recursos públicos

	do fundo partidário ou da ausência de comprovação de seu regular emprego, não cabe invocar a impenhorabilidade de tais verbas para se furtar ao pagamento da dívida e impossibilitar o cumprimento forçado da obrigação perante a Justiça Eleitoral, ante a máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. 4. É farta a jurisprudência eleitoral que apoiada no recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral, delineado no RESPE nº 0602726–21.2018.6.05.0000, relativiza o teor do disposto no art. 883, XI, do Código de Processo Civil, para permitir, excepcionalmente, a constrição do fundo partidário na modalidade de penhora de conta bancária ou de futuras cotas a serem repassadas aos partidos. 5. Negado provimento ao agravo.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3803, Data 24/11/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29713 de 18/11/2022

PROCESSO: 0601360-76.2018.6.11.0000	CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
EMENTA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. POSICIONAMENTO REVISTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra nos feitos eleitorais é a sua gratuidade, a fim de se garantir o amplo acesso a esta Justiça Especializada, em virtude da magnitude dos direitos discutidos em processos dessa natureza, que envolvem os direitos cívicos, direito fundamental do cidadão garantido pela Constituição Federal e do interesse público subjacente a todas as demandas. 2. Esta gratuidade, entretanto, não atinge a fase de execução fiscal de multas e por analogia o cumprimento de sentença, uma vez que, nessas fases a discussão cinge-se a direitos individuais e patrimoniais. 3. Em se tratando de execução fiscal e cumprimento de sentença, deve-se admitir a condenação em honorários advocatícios, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, porquanto já exaurida qualquer discussão acerca dos direitos do cidadão. 4. Omissão reconhecida. Acolhimento dos embargos de declaração.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3524, Data 18/10/2021, Página 49
Inteiro Teor	Acórdão nº 28936 de 05/10/2021

PROCESSO: 0601078-96.2022.6.11.0000	CLASSE: DIREITO DE RESPOSTA RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INSINUAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO VERIFICADA. HOMEM PÚBLICO. MERA CRÍTICA. DIALÉTICA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que diz respeito à alegada descontextualização da fala, não se vislumbra nana exordial elementos aptos a infirmarem o teor da mensagem impugnada, a qual se baseia em fala do próprio candidato na ocasião em que era Prefeito. 2. A indagação "por interesse de quem?" não desborda da mera crítica ao adentrar na ilação e na conjectura. E, ainda que assim não fosse, não ensejaria o direito de resposta, pois a "insinuação" não consta dentre suas hipóteses autorizadoras. 3. Assim, não se vislumbra na referida indagação a existência de calúnia, difamação, injúria ou conceito sabidamente inverídico – estes sim permissivos do direito pleiteado –, mas apenas de

	uma mera provocação característica das disputas eleitorais. 4. O candidato representante pode e deve fazer uso dos seus canais de comunicação com o eleitor – redes sociais, rádio e TV – para se defender de eventuais alegações que julgue ofensivas ou inverídicas, dentro da dialética própria da campanha eleitoral. 5. Permitir que a Justiça Eleitoral intervenha em demasia nos discursos proferidos entre candidatos é asfixiar o debate e os mecanismos próprios de comunicação do candidato para com o eleitor. É ainda subestimar a capacidade crítica do cidadão que notoriamente busca o contraditório em outras fontes de informação a fim de consolidar a própria opinião. 6. Rememora-se ainda acerca da "teoria do homem débil", segundo a qual a tutela da honra daqueles que exercem a vida pública é atenuada no que tange à análise dos limites da liberdade de expressão. 7. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29638 de 23/09/2022

PROCESSO: 0601160-30.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL
EMENTA	PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2022. JUÍZES AUXILIARES DA PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM REDE DE RÁDIO. PARCELA DO PROGRAMA QUE FAZ AFIRMAÇÃO CALUNIOSA. CANDIDATO ACUSADO DE CORRUPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA. A propaganda eleitoral que veicule afirmação caluniosa e sabidamente inverídica, com a nítida intenção de atribuir ao candidato fatos que não condizem com sua vida pregressa, é apta a atrair o disposto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997 (direito de resposta). Reputa-se sabidamente inverídica a propaganda exibida em cadeia de rádio, que imputa a candidato acusação em crime de corrupção, no caso dele ter sido absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação. Os participantes do processo eleitoral devem pautar suas condutas de forma a evitar a propagação de mensagens falsas, a rigor do que preconiza o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso parcialmente provido apenas para afastar fundamento contido na sentença, assentando que fatos amplamente divulgados por site de notícias não revelam fatos sabidamente inverídicos. Direito de resposta concedido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29649 de 28/09/2022

PROCESSO: 0601065-97.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO DE TERCEIRO. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REESTABELECIMENTO DO VÍDEO PUBLICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA DO EFEITO DAS DECISÕES NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA PUBLICAÇÃO. RECURSO DO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCO DO PROCESSADO NO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

	Diante da divulgação oficial dos resultados das Eleições, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, no que tange o debate acerca da retirada de matéria jornalística tida por irregular, porquanto exaurido o período de propaganda eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Não obstante o teor do art. 38, § 7º da Resolução 23.610/2019, preconizando que "Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum" compete destacar que a norma não prevê que seja determinado pela Justiça Eleitoral o restabelecimento da propaganda tida por irregular, cuja providência, evidentemente, revela-se desdobramento da atuação dos Juízes da Justiça Comum, a quem compete, portanto, a medida postulada. O prazo para interposição de recurso contra decisão final proferida por juiz auxiliar, nos autos de pedido de direito de resposta, é de 01 (um) dia, consoante preconiza o caput do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 5º). O recurso apresentado após esse prazo não deve ser conhecido, pois intempestivo.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3819, Data 19/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29797 de 15/12/2022

PROCESSO: 0600275-81.2021.6.11.0022	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: ABEL SGUAREZI
ASSUNTO	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE 10%. ARTIGO 23, §3º DA LEI Nº 9.504/1997. EXCESSO COMETIDO. MULTA APLICADA. ANOTAÇÃO DO NOME NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE PARA REDUZIR O PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. 1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade direciona para a imposição de uma multa condizente com o excesso cometido, para que se mantenha a finalidade da norma. 2. A única penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 em caso de procedência de feitos desta natureza é tão somente a imposição de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sendo a inelegibilidade uma consequência que poderá ou não ser reconhecida quando do julgamento de eventual pedido de registro de candidatura do representado penalizado. 3. Recurso parcialmente provido unicamente para reduzir o percentual da multa aplicada.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3635, Data 27/04/2022, Página 14-18
Inteiro Teor	Acórdão nº 29370 de 19/04/2022

PROCESSO: 0600146-19.2021.6.11.0041	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITELEGAL.PESSOA FÍSICA. DOSIMETRIA. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÁXIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. 1. Pela previsão do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro para as campanhas eleitorais, desde que observem o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. 2. Deve-se considerar que o sentido da restrição imposta pela lei é reprimir o abuso de poder

	econômico e o desequilíbrio do pleito, o que não se verifica no presente caso pela simples constatação do quantum excedido, que é de pequena expressividade. 3. A incidência da sanção prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, não é automática, e deverá ser avaliada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, para tanto, o quantum excedido, a gravidade da conduta ilícita e a potencialidade para desequilibrar a igualdade do pleito. 4. No presente caso, a multa aplicada não se mostra adequada, pois ausente de circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua aplicação no patamar máximo, sendo suficiente fixá-la em 10% do valor doado em excesso, tendo como baliza o valor irregular de R\$ 1.631,13, que representa 7,56% da quantia que poderia ser lícitamente doada.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3692, Data 18/07/2022, Página 5-9
Inteiro Teor	Acórdão nº 29484 de 14/07/2022

PROCESSO: 0600105-37.2021.6.11.0046	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
ASSUNTO	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA
EMENTA	RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23 §§ 1º E 3º DA LEI N. 9.504/97. RENDIMENTO BRUTO ZERADO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE CULPA A TERCEIROS. PROIBIÇÃO DE REALIZAR DOAÇÃO DE QUALQUER VALOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A violação ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) impõe a procedência da Representação e a consequente aplicação de multa, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. 2. A responsabilidade pela apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retificadora é do Declarante/Contribuinte, não sendo oponível suposta responsabilidade a terceiros. 3. Recurso desprovido.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3869, Data 22/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29867 de 14/03/2023

PROCESSO: 0600174-10.2021.6.11.0001	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA. 50% DO VALOR DOADO EM EXCESSO. 1. Com o advento da Lei nº 13.165/2015 o prazo para o Ministério Público Eleitoral ingressar com a representação por doação acima do limite legal deixou de ser o de 180 dias contados da diplomação. 2. Nos termos do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o atual prazo para interposição de representação por doação acima do limite legal é o ali estabelecido, qual seja, até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração do indicio de excesso. 3. Pela previsão do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro para as campanhas eleitorais, desde que observem o limite de 10% (dez por cento) dos respectivos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. 4. O representado não apresentou declaração de imposto de renda em 2020, ano-calendário 2019, enquadrando-se, na oportunidade, no critério de isenção tributária, o qual abrangeu as pessoas físicas cujos rendimentos anuais foram de até R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) naquele período. 5. A incidência da sanção prevista no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, não é automática, e

	deverá ser avaliada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzindo-se, no presente caso, a 50% (cinquenta por cento) do valor doado em excesso. 6. Recurso parcialmente provido, para reduzir o valor da multa infligida.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3872, Data 27/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29880 de 20/03/2023

PROCESSO: 0600002-48.2021.6.11.0040	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i>. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável. 2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto. 3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal. 4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral. 5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento. 6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município. 7. O material por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado. 8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 273-314
Inteiro Teor	Acórdão nº 29176 de 15/12/2021
	* Decisão reformada pelo TSE - REspEI nº 060000248- PRIMAVERA DO LESTE - MT

PROCESSO: 0600031-94.2022.6.11.0030	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. CARGO. VEREADOR
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEITO UTILIZANDO IDENTIDADE FALSA. INVESTIGADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSA IDENTIDADE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO DOS FATOS SOMENTE APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA AFASTAMENTO DO CARGO. ANÁLISE TELEOLÓGICA E PRINCIPIOLÓGICA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO (ELEIÇÃO) DO IMPUGNADO. IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA "CAUSA MADURA". CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. 1. No caso concreto, constatou-se situação na qual o impugnado se elegeu Vereador nas Eleições Municipais de 2020, sendo que, após a eleição, descobriu-se, através do ajuizamento de Cautelar Inominada pelo Ministério Público local, pugnano pelo afastamento do impugnado do cargo de vereador, que a referida pessoa utilizou de documentos falsos, e que o nome real era diferente do que havia utilizado para se registrar como candidato, tendo em vista informação recebida quanto ao verdadeiro nome do candidato eleito, apontando que este estaria sendo investigado por uso de documento falso, falsidade ideológica, falsa identidade e posse ilegal de arma de fogo. 2. O prazo para propositura da impugnatória em apreço é de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 16 de dezembro de 2020. Portanto, o prazo iniciou-se em 17/12/2020, fluindo e vencendo durante o período de recesso forense, motivo pela qual o termo final para apresentação da ação foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, in casu, o dia 07/01/2021. 2.1. Registre-se, entretanto, que os fatos em questão só foram descortinados "após o exaurimento do prazo decadencial da AIME", conforme reconhecido nas razões recursais. Neste sentido, sob um aspecto formal, a r. sentença se revela irretocável. Contudo, o caso concreto permite que a Justiça Eleitoral avance e efetue uma análise teleológica e principiológica dos direitos envolvidos na celeuma em questão. 3. Da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos às condições de elegibilidade (art. 14 e §§, da CF e art. 94, § 1º, inc. I, do CE), bem como as inelegibilidades (art. 1º, da LC nº 64/90), reforça-se que a AIJE tem assento constitucional (art. 14§ 10, da CF) e a finalidade combater "abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", esta última, segundo a conceituação de José Jairo Gomes, "implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, artifício ou ardil". 4. O e. Tribunal Superior Eleitoral passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato (REspE nº 794, Rel(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE de 19/08/2016). 5. A solução para a celeuma em tela é o avanço na análise do caso concreto e aferição se o ato (eleição) do impugnado é ato existente ou inexistente, apto, então, a gerar efeitos e que necessita da proteção constitucional da decadência, impedindo, assim, o manejo da presente demanda, considerando que no ato jurídico inexistente, está ausente um pressuposto material para sua constituição (fazendo com que sequer adentre ao mundo jurídico), o que o diferencia do ato nulo, no qual estão presentes os requisitos de fato, no entanto, há contrariedade a alguma disposição de ordem pública que o torna defeituoso. 6. Afastado, ainda, o cabimento de Recurso contra a Diplomação, pois é certo que o resultado prático da referida solução seria a completa desmoralização do Poder Judiciário Eleitoral, pois necessário seria considerarmos válidos os votos recebidos por pessoa inexistente, possibilitando, ainda, o aproveitamento dos votos pelo partido que restou beneficiado da fraude em questão. Não se verifica, igualmente, a possibilidade de remessa da questão à Justiça Comum, através de eventual ação declaratória, pois não compete àquela a declaração de nulidade de votos realizados em eleições organizadas pela Justiça Eleitoral. 7. Impossibilidade de aplicação da teoria da "causa madura", em virtude de que o contraditório não foi estabelecido na primeira instância (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

	8. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com determinação de regular processamento da demanda pelo Juízo de Primeiro Grau.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3816, Data 14/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29772 de 07/12/2022

PROCESSO: 0601775-59.2018.6.11.0000	CLASSE: AIJE RELATOR: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS
EMENTA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ACOLHIDO PARCIALMENTE. DETERMINADO DESENTRANHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. SUPOSTA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE E JUNTADOS PELO PARQUET. MATÉRIA RECONHECIDA A TÍTULO DE PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA PROVA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PREPONDERA. SUSCITA OBSCURIDADE. RECEITA E RENDIMENTO. INSTITUTOS DISTINTOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese preliminar de juntada extemporânea de documento foi parcialmente acolhida para determinar o desentranhamento da peça de defesa que não foi oportunizada o contraditório e aqueles documentos juntados aos autos repetidamente. 2. Todavia, deixou de acolher a preliminar de nulidade, pois não demonstrado prejuízo não deve ser decretada a nulidade ("pas de nullité sans grief"), mantendo, nesse ponto, irretocável o acórdão embargado. 3. No tocante ao mérito, a alegação de omissão e contradição relativa à decretação de nulidade dos depoimentos juntados pelo parquet foi afastada, pois a questão foi reconhecida, de ofício, a título de "primeira preliminar", nos termos do voto vencedor. 4. Quanto à tese de obscuridade do acórdão em relação ao tratamento, como sinônimo, de institutos distintos, receita e rendimento, não foi acatada, pois não houve confusão entre os referidos institutos, na verdade, trata-se de mais uma tentativa de rediscussão de mérito em sede de embargos, o que é inviável nesta espécie recursal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar o desentranhamento de parte de documentos juntados a posterior e corrigir o erro material, sem, contudo, conceder-lhe efeitos infringentes.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3416, Data 12/05/2021, Página 23-24
Inteiro Teor	Acórdão nº 28552 de 04/05/2021

PROCESSO: 0600294-07.2020.6.11.0060	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INFRINGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PLEITO. INTENSIFICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS. PROGRAMAS INICIADOS EM ANOS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

	1. Quanto a primeiro fato (desvirtuamento de publicidade institucional por infringência do § 1º), embora a conduta tenha aptidão para, eventualmente, do art. 37 da CF configurar improbidade administrativa por infração ao art. 37, § 1º, da CF e, ainda, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, hábil a atrair a aplicação de multa, tenho que é necessária a comprovação indene de dúvidas da gravidade das circunstâncias para lastrear uma condenação por abuso de poder político. 2. Fragilidade do conjunto probatório para comprovar a quantidade de pessoas atingidas pelas publicações (contexto do fato), bem como ausência de demonstração de reflexo no resultado das eleições. 3. Em relação ao segundo fato (intensificação, no ano eleitoral, da realização de obras de pavimentação asfáltica), não consta nos autos provas de que houve conduta abusiva ou irregularidades nas execuções dos procedimentos licitatórios, bem como provas de direcionamento das obras com conotação eleitoral, tampouco da realização de eventos de inauguração das obras, com exaltação dos Recorrentes. 4. A legislação eleitoral não veda execução de obras em anos eleitorais e, no caso concreto, os recorridos lograram demonstrar que o programa para pavimentação asfáltica do município é fruto de tratativas da Administração Municipal iniciadas desde os idos de 2014. 5. Da análise do escorço fático-probatório é plenamente razoável concluir que assiste razão aos recorridos, quando afirmam que, não obstante tenham envidado todos os esforços possíveis para viabilizar a execução dessas obras nos anos anteriores, dadas as exigências burocráticas para a concessão dessas linhas de crédito e a tramitação pelas diversas esferas da Administração Pública, natural a mora no início de execução dos trabalhos. 6. Nos termos de precedente do e. TSE, "o simples incremento de atividades administrativas no período que antecede o pleito - no caso, a pavimentação de vias públicas -, sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral, não configura, por si só, o abuso do poder político". 7. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma adequada e razoável, garantindo-se o resultado do pleito - vontade do eleitor como expressão máxima da democracia - e evitar que as eleições tenham um terceiro turno no âmbito das Cortes Eleitorais, subvertendo-se a vontade do eleitor. 8. A jurisprudência desta Justiça Especializada é firme quanto à exigência de que, para a imposição das severas sanções, os fatos narrados na AIJE devem ser graves o suficiente para violar a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990. 9. Recurso a que se dá provimento.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3494, Data 01/09/2021, Página 22-24
Inteiro Teor	Acórdão nº 28836 de 26/08/2021

PROCESSO: 0600547-46.2020.6.11.0043	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DO PODER
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE DE COTA DE GÊNERO E ABUSO DO PODER. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E NULIDADE DE TODOS OS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. PRELIMINAR DE LISTISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FEMININA. INSINUAÇÃO POR TERCEIROS QUE A CANDIDATA POR SER ANALFABETA E HUMILDE SERIA FICTÍCIA (LARANJA). PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA ANTES DO DEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO. APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA NA PROMOTORIA FORMULADO PELA CANDIDATA NA COMPANHIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE PRESSÃO POR INCRIMINAÇÃO DO PARTIDO. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO. CIÊNCIA DA CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA RENÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE PROMESSA DE VANTAGEM PESSOAL POR CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FRAUDE DE COTA DE GÊNERO OU ABUSO DE PODER. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA À TIPIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE FRAUDE DA COTA DE GÊNERO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES POR ABUSO DE PODER E FRAUDE DE COTA DE GÊNERO.

	RESTABELECIMENTO DOS DIPLOMAS DOS RECORRIDOS. RECURSOS PROVIDOS. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário - Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. Precedentes do TSE. MÉRITO 2. In casu, as circunstâncias fáticas destes autos não permitem concluir sequer a ocorrência de fraude na cota de gênero e abuso de poder, a desistência antes mesmo de iniciar a campanha propriamente dita, o que permitiria aferir a ausência de despesas com material de propaganda, votação pífia ou zerada, discriminação na distribuição de recursos financeiros, enfim que a candidatura seria apenas para burlar a regra de cotas de gênero, o que, a toda evidência, são meras ilações nos presentes autos. 3. Não caracterização de fraude na cota de gênero ou abuso de poder, quer por não haver ilegalidade no pedido de registro de candidatura de nome aprovado em convenção, com a ciência da pretensa candidata, sendo alfabetizada ou não (causa de inelegibilidade deve ser aferida por ocasião do julgamento do registro), o pedido de registro de candidatura de Maria de Fátima França Cabeças (Maria Pipoca), autos do Rcand 0600403-72.2020.6.11.0043 foi protocolado no dia 26.09.2020, no dia 30.09.2020 já havia nos autos petição com pedido de renúncia da candidatura incompleto, no dia 07.10.2020 ela compareceu ao cartório eleitoral e, na presença de servidora assinou o pedido de desistência, que foi homologado no dia 08.10.2020, por sua vez, ao consultar o sítio do TSE Divulgacand - DRAP, ao acessar os autos nº 0600305-87.2020.6.11.0043 do Demonstrativo de Regularidade e Atos Partidários DRAP do Partido Progressistas/PP de Sorriso/MT, constata-se que a sentença de deferimento foi prolatada no dia 09.10.2020, ou seja, após homologada a renúncia, de modo que, se houvesse irregularidade na distribuição das vagas entre homens e mulheres, a candidatura de Maria Pipoca não traria qualquer reflexo. 4. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. Precedentes do TSE 5. Ainda que fosse possível avançar com as provas encartadas aos autos, ainda assim haveria obstáculo intransponível, para uma condenação, pois na linha da jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral, como já afirmado alhures, não há prova robusta da suposta fraude da cota de gênero, quer pelas afirmações da senhora Maria de Fátima (Maria Pipoca) que queria ser candidata e dos motivos que levaram-na a renunciar, ou até mesmo por nem sequer ter havido tempo hábil para a realização de atos de campanha já que a desistência ocorreu dias após o pedido de registro e antes da homologação do próprio DRAP o que na dúvida, atrai a incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 6. Recurso conhecido e provido.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3528, Data 22/10/2021, Página 5-9
Inteiro Teor	Acórdão nº 28990 de 19/10/2021

PROCESSO: 0600762-79.2020.6.11.0024	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. COTA DE GÊNERO.
EMENTA	ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. PROVAS. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DO PARTIDO.

	LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO ACÓRDÃO PARADIGMA RESPE 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ. PACIFICADA A DISCUSSÃO. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INELEGIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. Precedente TSE. 2. Caracterização de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, desde a consolidação da chapa de vereadores do Partido Progressista de Carlinda-MT, pela forma como se deu [a] a adequação dos quantitativos para regularização do DRAP, ocorrido somente após intimação desta Justiça Especializada, [b] quer pelas circunstâncias indiciárias relativas à elaboração da prestação de contas, que apresenta despesa com cabos eleitorais que a candidata declarou em juízo não os ter contratado, [c] pela afinidade entre a pretensa candidata que é madrinha do presidente do Partido, inclusive com pedido de votos para ele na sua rede social, [d] mesmo sendo concorrentes ao cargo de vereador, [e] votação ínfima [apenas 1 (um) voto], ausência de atos de propaganda e pedido de apoio para o outro candidato, elementos que caracterizam a fraude, conforme fixado pela jurisprudência do e. TSE. 3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes do TSE. 4. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes do TSE. 5. Recurso parcialmente provido, sentença reformada.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3590, Data 14/02/2022, Página 28-45
Inteiro Teor	Acórdão nº 29247 de 08/02/2022

PROCESSO: 0600643-57.2020.6.11.0012	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO OU FRAUDE. COTA DE GÊNERO
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO VEREADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO O ILÍCITO ELEITORAL. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. CASSAÇÃO DE TODAS AS CANDIDATURAS DO PARTIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REFORMA DO R. <i>DECISUM A QUO</i>. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por prática de fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional no pleito de 2020, notadamente pelo registro de uma candidatura feminina, alegadamente ficta. 2. As circunstâncias fáticas do caso demonstram a ocorrência da fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pelo art. 10, § 3º da Lei das Eleições. 3. No caso ora em apreço, há provas seguras e conclusivas de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada a incentivar a participação feminina na política. 4. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a

	burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 37–38). 5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). 6. Conforme jurisprudência do TSE, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (REspEI 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022). 7. Provado nos autos que a Sra. Lyviane Ferreira Magalhães não recebeu nenhum voto na eleição, tampouco o dela, não apresentou gastos financeiros, não demonstrou qualquer material de campanha, como também não comprovou, de forma clarividente, ter participado de qualquer evento de campanha, bem como, seu padrasto era candidato no mesmo partido. 8. Não obstante, ainda há nos autos print de conversa onde a candidata relata que não queria participar da campanha e estaria ali apenas para não desfalar a agremiação. Restando portanto, provado a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997). 9. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 10. <i>In casu</i>, reconhecida a ilegalidade do ato praticado por Lyviane Ferreira Magalhães, lhe é aplicada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2020 (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990). 11. Em face da caracterização da fraude à cota de gênero, cassa-se o mandado de Valerindo Martins Sampaio, "Sargento Sampaio", candidato eleito a vereador pelo Partido Social Liberal – PSL nas eleições municipais de 2020, obtido a partir do censurável expediente ou do eventual suplente, nos mesmos termos. 12. Sentença reformada. Recurso interposto provido.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3775, Data 18/10/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29682 de 14/10/2022

PROCESSO: 0601089-28.2022.6.11.0000	CLASSE: AIJE RELATOR: SERLY MARCONDES ALVES
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS INVESTIGADOS, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AMPLIAÇÃO DA DEMANDA SEM O CONSENTIMENTO DOS RÉUS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO BENEFICIADOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PENA DE MULTA. CABIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. À luz da teoria da asserção, os Investigados são legitimados <i>ad causam</i> para figurarem no polo passivo da ação e, as suas responsabilidades devem ser aferidas na análise do mérito da lide. 2. Quando garantido aos demandados livre e total acesso ao conteúdo das mídias, como ocorreu no caso sob análise, é dispensável a transcrição de seu conteúdo, porquanto, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

	3. O art. 435 do CPC permite a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, cabendo à parte que os produzir demonstrar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e, garantido a observância do princípio do contraditório. 4. A manutenção no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícias relacionadas a programas e ações desenvolvidas pela candidata enquanto primeira-dama municipal e que disputava o cargo de Governador do Estado, configura a conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. 5. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 6. Malgrado seja patente a prática da conduta vedada na espécie, os fatos apurados não encontram subsunção para configurar abuso de poder político, pois não há gravidade suficiente para ensejar as sanções de cassação do registro ou de inelegibilidade, dispostas no artigo 22, inciso, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 7. A existência de forte vínculo familiar e político constitui, na linha interpretativa adotada pelo e. TSE, circunstância que indica ciência inequívoca dos beneficiários e, por conseguinte, autoriza aplicação das sanções legais. 8. Aplicação da sanção disposta no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições. Fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para cada um dos réus, como consequência da prática de conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97. 9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada parcialmente procedente.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3856, Data 02/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29844 de 24/02/2023

PROCESSO: 0600313-13.2020.6.11.0060	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CABIMENTO DE AIJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A incidência (ou não) em situação que leve à inelegibilidade deve ser suscitada em impugnação deduzida nos autos de registro de candidatura; se o recorrente vislumbrava a ocorrência de causa apta a impedir o pedido de candidatura da recorrida, deveria tê-la noticiado no processo respectivo, não podendo se servir de ação de investigação judicial eleitoral para se insurgir contra a sentença [transitada em julgado] que deferiu o registro da candidata. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3866, Data 17/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29859 de 07/03/2023

PROCESSO: 0600059-55.2022.6.11.0000	CLASSE: AjDesCargEle RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO
EMENTA	AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PODEMOS. SUPLENTE DE VEREADOR. LEGITIMIDADE. CAUSA DE PEDIR. DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. CARTA DE ANUÊNCIA. ART. 17, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVELIA DA GREI REQUERIDA. PRESUNÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.

	PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Para salvaguardar o mandato eletivo, o mandatário que se desfilou ou pretende desfiliar-se poderá pleitear perante a Justiça Eleitoral a declaração da existência de justa causa, nos termos do art. 1º, § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007. 2. Embora o suplente não detenha legitimidade passiva para responder representação por infidelidade partidária, já que não possui mandato, nada o impede de ajuizar ação com o objetivo de declarar a existência de justa causa para o seu desligamento do partido. Precedentes. 3. A carta de anuência emitida pela agremiação é documento válido a configurar a justa causa para a desfiliação partidária, nos moldes previstos no §6º, do art. 17, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 111/2021. Precedentes. 4. A ausência de contestação pelo partido político faz presumir verdadeiros os fatos alegados na peça preambular, nos termos do disposto no art. 344 do CPC. 5. Ação declaratória de justa causa para desfiliação julgada procedente.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3642, Data 06/05/2022, Página 56-67
Inteiro Teor	Acórdão nº 29385 de 03/05/2022

PROCESSO: 0600054-33.2022.6.11.0000	CLASSE: AjDesCargEle RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO
EMENTA	AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FUSÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 9.096/1995. A FUSÃO PRESSUPÕE O SURGIMENTO DE UM NOVO PARTIDO DISTINTO DO ORIGINÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ENQUADRAMENTO COMO HIPÓTESE DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Antes de adentrar no rol de hipóteses de justa causa propriamente, é preciso debruçar-se sobre o caput do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 que dispõe que perderá o mandato aquele que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. 2. Na hipótese de fusão, eis que surge um terceiro partido, distinto dos demais, sendo legítimo que um parlamentar - eleito por partido diverso e na condição de indivíduo alheio ao processo decisório que culmina na fusão partidária -, não mais se sinta alinhado ou até mesmo pertencente ao novo partido engendrado, o que, por si só, configuraria causa suficiente para a desfiliação sem a perda do mandato eletivo. 3. É plausível ainda enquadrar juridicamente a fusão como hipótese de justa causa abarcada pelo art. 22-A, da LPP, qual seja mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Isso porque, por mais que se alegue milaridade ideológica entre as agremiações envolvidas, trata-se de mudança relevante que acarreta renovação programática e estatutária, além da eleição de um novo corpo diretivo (art. 29, §1º, inc. I e II, da LPP). 5. Ação declaratória julgada procedente.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3662, Data 03/06/2022, Página 14-19
Inteiro Teor	Acórdão nº 29425 de 31/05/2022

PROCESSO: 0600398-14.2022.6.11.0000	CLASSE: AjDesCargEle RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO
EMENTA	AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. LIMINAR INDEFERIDA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DE MANDATO DO REQUERIDO. AMPARADA PELO ARTIGO 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO.

	IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não houve infidelidade partidária por parte do requerido, uma vez que, a saída do vereador deu-se com a anuência do partido. 2. A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, incluiu o § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, passou a disciplinar, expressamente, a anuência do partido como mais uma hipótese de justa causa para desfiliação partidária. 3. Improcedência da ação.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3725, Data 29/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29548 de 25/08/2022

PROCESSO: 0600206-81.2022.6.11.0000	CLASSE: AjDesCargEle RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PERDA DE CARGO ELETIVO
EMENTA	AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. ARTIGO 17 PARÁGRAFO SEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária do vereador eleito a carta de anuência assinada pelo Presidente Nacional da agremiação pelo qual se elegeu, na forma do art. 17, § 6º da Constituição Federal.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3740, Data 13/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29608 de 09/09/2022

PROCESSO: 0600582-33.2020.6.11.0034	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE AMBIENTE PRIVADO OU FAMILIAR. "VIRALIZAÇÃO". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. No caso concreto, houve a possibilidade de que, em sede de alegações finais, para qual houve intimação regular, as partes pudessem se manifestar sobre todo o processado, visto que a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Eleitoral ocorreu dias antes do oferecimento das razões finais pelos Recorrentes. Além disso, a tese a ser rebatida sequer afeta a esfera jurídica dos Recorrentes, mas sim do co-Representado, declarado revel na instância de origem. Aplicação do princípio <i>pas de nullité sans grief</i> e da regra da instrumentalidade das formas, afastando-se a preliminar arguida. 2. Mérito. Como assentado pela sentença recorrida, a autoria e materialidade restaram incontroversas e, quanto ao caráter dos expedientes divulgados pelos Recorrentes, "(...)traziam elementos capazes de induzir a erro o eleitor, como se de fato se tratasse de pesquisa eleitoral. Com efeito, além das informações concernentes ao suposto percentual de intenção de votos de cada candidato, traziam também informações acerca do período de realização da coleta de dados, bairros abrangidos, número de entrevistas, e até mesmo o nome da empresa que realizou a pesquisa, no caso, 'ipmarket Publicidade Pesquisa e marketing'. Portanto, ao dar contornos de cientificidade aos dados divulgados, como se estes revelassem a intenção do eleitor e a consequente tendência eleitoral do município, os Recorrentes apresentaram as informações como se se tratasse de verdadeira pesquisa eleitoral." 3. Na linha do precedente do e. TSE, "o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada

	com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao 'conhecimento público' o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral" (TSE – RESpe nº 41492/SE – j. 06.03.2018, e; TRE-MT – RE nº 60041303, j. 26/02/2021). 4. Foi possível aferir, no caso concreto, alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação do conteúdo extrapolou a esfera particular, não se tratando de ambiente privado ou familiar – o que sequer foi argumentado pelos Recorrentes, patente que se tratam de grupos voltados à discussão política e compostos por eleitores. 5. Ainda conforme precedentes deste e. Tribunal, "sob o aspecto eleitoral a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, na véspera da Eleição Municipal, em grupos de whatsapp nominados com termos que fazem referência à politicagem, progresso e democracia, com diversos integrantes, sendo o autor dos disparos das mensagens candidato ao cargo de vereador, não pode ser classificada como simples compartilhamento de mensagem" TRE-MT – RE nº 60046642, j. 26/01/2021) 6. Impõe-se, portanto, o não provimento do recurso com a manutenção da sentença objurgada, a fim de manter a sanção de multa aplicada. 7. Recurso a que se nega provimento.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3770, Data 13/10/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29675 de 07/10/2022

PROCESSO: 0600112-70.2021.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO
EMENTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA ÁREA TÉCNICA. PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS RECURSOS MANEJADOS. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. A EC nº 117/2022 regulamentou o caso dos partidos que não observaram a cota de recursos destinados aos programas de incentivo à participação feminina até a edição do normativo em 05/04/2022, estabelecendo a possibilidade de não sofrerem condenação pela Justiça Eleitoral. A falha, portanto, não pode ser considerada para fins de desaprovação das contas ou para a aplicação da multa de 12,5% prevista no §5º do art. 44 da Lei 9.096/1995. 2. É presumível, por meio da simples observância do que ordinariamente acontece nas relações entre assessorias de imprensa e veículos de comunicação (arts. 374, IV, e 375 do CPC c/c art. 212, IV, do Código Civil) que, diversamente do alegado pelo Partido, há outros serviços aptos a fazerem prova material da sua execução. E, por se tratar de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, cuja comprovação não foi satisfatoriamente realizada, impõe-se a sanção de devolução ao erário. 3. Recursos oriundos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para adimplir multa e juros decorrentes de obrigações pagas em atraso pelos partidos políticos. 4. Não é admissível o trânsito de dinheiro público em conta de particular, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. Se a norma obriga o trânsito em conta específica é justamente para promover a devida separação entre os recursos do Partido e os de pessoas físicas. Tal irregularidade não pode ser vista como de ordem meramente formal, vez que o manejo de recursos públicos deve observar rigorosamente os ditames legais frente à primazia do interesse público no atual contexto de financiamento partidário consubstanciado, precipuamente, em verbas oriundas de fundos públicos, impondo-se a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. 5. Gastos com publicidade e consultoria exigem prova material da contratação, nos termos dispostos no art. 18, §7º, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, de modo que a ausência de tal complementação enseja a devolução de valores ao Fundo Partidário. 6. Quando o total de irregularidades remanescentes não extrapola 10% do total de recursos manejados no respectivo exercício financeiro, abre-se a possibilidade ao julgador, num juízo de ponderação, empregar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicar apenas ressalvas às contas sob julgamento.

	7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de valores ao Tesouro Nacional.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3671, Data 17/06/2022, Página 31-44
Inteiro Teor	Acórdão nº 29429 de 09/06/2022

PROCESSO: 0600154-90.2019.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO
EMENTA	SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os aclaratórios pretendem, novamente, a rediscussão da matéria e, com isso, causam o atraso indevido da marcha processual, pois os vícios apontados versam sobre a relação delineada entre a análise fático-probatória e a conclusão do julgado, o que não condiz com a finalidade do instrumento aviado. 2. Cabe ao prestador de contas apresentar a descrição detalhada dos serviços contratados abarcando todas as suas especificidades. Incumbe somente ao embargante - e não ao juízo arguir a referida tese de que não se trata de serviço de publicidade e promover a devida diferenciação nas oportunidades em que se manifestou nos autos, não cabendo fazer tal alegação apenas em sede de embargos de declaração e, ainda assim, sem sequer promover a aludida distinção. 3. O processo de prestação de contas segue rito determinado que contempla a elaboração de pareceres e requerimentos de diligências por parte da unidade técnica. Em contrapartida, oportuniza-se o devido contraditório, razão pela qual a parte apresentou diversas petições e documentos ao longo do processo, pois a finalidade é justamente sanear as inconsistências e subsidiar o julgamento das contas. E por se tratar de processo de natureza jurisdicional, está sujeito ao instituto da preclusão, na esteira da sedimentada jurisprudência. 4. Impende ressaltar a celeridade que norteia os feitos eleitorais e que impõe ainda mais relevância a outros princípios, notadamente o da duração razoável do processo e da boa-fé processual. Tais balizas vão de encontro a atos meramente protetatórios que deturpam o sentido de um importante e democrático instrumento processual como são os aclaratórios. 5. Os dois embargos manejados serviram para o atraso da marcha processual e da prestação jurisdicional como um todo, pois requerem que a máquina judicial se debruce e enfrente hipótese não albergada por essa via. 6. Embargos de Declaração conhecidos, porém rejeitados, restando afastadas as omissões alegadas e revelada a intenção de revisão do julgado pela via inadequada, razão pela qual assento o seu caráter protetatório e condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 275, §6º do Código Eleitoral e art. 116, §7º da Res. TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno).
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3668, Data 13/06/2022, Página 9-19
Inteiro Teor	Acórdão nº 29430 de 09/06/2022

PROCESSO: 0600428-49.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO
EMENTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PARTIDO PSOL/MT. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL ENCAMINHADA À RECEITA FEDERAL E DE OUTROS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, EM SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA OAB. CONTRATO NULO. DETERMINAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO FATO À SECCIONAL DA OAB/MT. COMPROVAÇÃO

	DA ASSESSORIA JURÍDICA POR OUTROS MEIOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ANISTIA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM INTERNET. JUSTIFICATIVA ACEITA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. O Partido não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital (recibo de entrega emitido pelo Sped) e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) completa do ano-base 2021. Irregularidade não sanada, que impõe ressalvas. 2. O contrato de cessão de advocacia pro bono às entidades político-partidárias é nulo ante o proibitivo ético de seu objeto (art. 30, § 3º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Resolução OAB nº 02/2015), o que subtrai o seu requisito de validade para a formação do ato jurídico. 3. <i>In casu</i>, malgrado a inexistência de um contrato válido, restou provado nos autos que houve a prestação dos serviços advocatícios, por meio de apresentação de rol de processos da agremiação, em que o douto causídico é o defensor. 4. Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, o valor irregular não aplicado em 2021 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V da Lei nº 9.096/95) não ensejará condenação no julgamento das presentes contas, devendo a legenda utilizá-lo nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisor. 5. Na presente prestação de contas, em que pese não existir registros de gastos relacionados com internet, pondero, que a justificativa apresentada pela agremiação é plausível. 6. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de comunicação do fato à seccional da OAB/MT.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3877, Data 03/04/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29888 de 28/03/2023

PROCESSO: 0600178-40.2020.6.11.0047	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA ELEITORAL E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE E INSANÁVEL. PRESUNÇÕES DE GASTOS COM CABOS ELEITORAIS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O prestador das contas não providenciou a abertura de conta bancária específica para a sua campanha eleitoral, e não apresentou, via de consequência, os respectivos extratos bancários, conforme previsto nos art. 8º e 53, inc. II, "a", da Resolução do TSE nº 23.607/2019, vícios esses que impediram o controle, a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, o que enseja, por si só, a desaprovação das contas. 2. Em que pese inexistir na contabilidade a contratação de cabos eleitorais para distribuição de material publicitário de campanha, não pode o julgador se basear em presunção de despesas omitidas a fim de desaprovar as contas. Precedente desta Corte. 3. Embora a ausência de contratação de cabos eleitorais não se trate de irregularidade grave e insanável, ainda assim a sentença de desaprovação das contas deve ser mantida, uma vez que a irregularidade consistente na ausência de abertura de conta bancária específica e não apresentação dos extratos bancários correspondentes, é apta a, isoladamente, gerar a desaprovação das contas. 4. Recurso a que se dá parcial provimento, em consonância com o parecer ministerial.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3509, Data 24/09/2021, Página 27-28
Inteiro Teor	Acórdão nº 28883 de 21/09/2021

PROCESSO: 0600555-93.2020.6.11.0052		CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR	
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO CEDIDO POR PARENTE DO CANDIDATO EM 1º GRAU POR AFINIDADE. USO PESSOAL DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM O COMBUSTÍVEL UTILIZADO NO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 35, §6º, "a" E DO ARTIGO 60, §3º, III E §5º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO. 1. Havendo uso pessoal de veículo por candidato durante a campanha, as despesas referentes ao respectivo combustível utilizado não são consideradas como gastos eleitorais, a teor do que dispõe o art. 35, §6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A norma em comento não exige que o veículo pertença ao próprio candidato, mas sim que o automóvel seja utilizado para seu próprio deslocamento. 2. A cessão de veículos por parentes até o terceiro grau não precisa ser comprovada documentalmente nos autos da prestação de contas. A única obrigação do candidato é registrar nas contas o valor estimado em dinheiro relativo à cessão do veículo, nos termos do art. 60, §3º, III e §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Provimento do recurso.	
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3524, Data 18/10/2021, Página 33-34	
Inteiro Teor	Acórdão nº 28950 de 06/10/2021	

PROCESSO: 0600373-73.2020.6.11.0031		CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR	
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, §3º E 36, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade devem ser regularmente escrituradas, na forma dos artigos 35, §3º e 36, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência do registro desses gastos na documentação contábil implica em omissão de natureza grave, impondo à desaprovação das contas.	
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 68-71	
Inteiro Teor	Acórdão nº 29143 de 13/12/2021	

PROCESSO: 0600486-67.2020.6.11.0050		CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: ABEL SGUAREZI
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÕES VIA DEJE. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ARTIGO 98, §8º e §9º, INCISO I. PRELIMINAR ACOLHIDA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. 1. Ante a ausência de mandato para constituição de advogado nos autos, o prestador de contas deveria ter sido intimado pessoalmente para sanar o vício, o que não ocorreu no presente	

	caso. 2. A nulidade processual é evidente e não pode deixar de ser reconhecida, porque irrefutável a violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório, representando claro prejuízo ao recorrente ante o julgamento das contas como não prestadas, cuja consequência é o impedimento de obtenção da quitação eleitoral pelo período da legislatura. 3. Sentença declarada nula, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3652, Data 20/05/2022, Página 44-48
Inteiro Teor	Acórdão nº 29409 de 17/05/2022

PROCESSO: 0600392-07.2022.6.11.0000	CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO RELATOR: ABEL SGUAREZI
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
EMENTA	PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS OU OUTRAS IRREGULARIDADES GRAVES. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DEFERIDO. ARTIGO 80, § 2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. 1. O objetivo da norma ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral, ao candidato com contas julgadas não prestadas, é o de impedir que esse candidato que não honrou seus compromissos com a Justiça Eleitoral possa se candidatar novamente naquele período. Precedente deste Tribunal 2. Nada obsta que a requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedente deste Tribunal 3. Pedido de regularização de contas deferido. Emissão de certidão circunstanciada deferida.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3713, Data 17/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29514 de 12/08/2022

PROCESSO: 0601455-67.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA FORA DO PRAZO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM PARA O PRESTADOR DE CONTAS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 35, § 6, "C", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM SEM RELACIONAR NOMINALMENTE OS HÓSPEDES. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS E PROPAGANDA/PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O ART. 3º DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. CONTRATOS ASSINADOS A PARTIR DO INÍCIO DA CAMPANHA E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA TRE-MT Nº 365/2022. TEMPUS REGIT ACTUM. CONTRATOS CONSIDERADOS REGULARES. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE, ANALISADOS EM CONJUNTO, NÃO SÃO CAPAZES DE AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES MATERIAIS COM REFLEXOS FINANCEIROS POUCO RELEVANTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. 1. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa jurisprudência, somente se pode afastar a incidência da preclusão consumativa, ante o preenchimento cumulativo de

	dois requisitos excepcionalíssimos, quais sejam, (i) a juntada de documentos complementares à única irregularidade arguida anteriormente e (ii) a confirmação da boa-fé da parte interessada sem o retardamento da marcha processual, o que não é o caso dos autos. 2. Muito embora o prestador tenha apresentado o relatório parcial a destempo, é certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar a um decreto reprobatório das contas, visto que não denota má-fé do prestador no gerenciamento dos recursos arrecadados, conforme entendimento jurisprudencial dessa corte. 3. Levando-se em conta que o prestador não logrou êxito em comprovar o alegado, uma vez que nas Notas fiscais nº 3693 e 7440 constam como hóspede o próprio candidato, houve transgressão direta a norma, pois referida despesa possui caráter pessoal e deveria ter sido paga com recursos da pessoa física do candidato, razão pela qual os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser restituídos aos cofres públicos, conforme entendimento dessa Corte. 4. É certo que, notas fiscais sem a devida discriminação dos hóspedes não permitem a efetiva fiscalização e a real destinação dos recursos empregados na campanha, uma vez que não há como aferir se a hospedagem deu-se em favor do próprio candidato ou de outra pessoa. Ademais, houve infringência do quanto disposto no artigo 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por ausência de descrição detalhada nos documentos fiscais. 5. Ficou estabelecido, para as situações em que os contratos de serviços tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (i. e. 15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (i. e. 29/08/2022), que estes não podem ser alcançados por seus efeitos, para o fim de ser considerados como utilização indevida dos recursos do Erário, em obediência ao princípio tempus regit actum, em nome da garantia da segurança jurídica. 6. No caso concreto, apenas um dos contratos se enquadrou na situação que autoriza o afastamento dos efeitos do ato normativo de precificação desta c. Corte, sendo que em relação a outros dois, o candidato não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos com serviços de produção de programas e propaganda/publicidade, vez que a análise técnica foi impossibilitada de realizar a precificação das despesas por ausência da juntada tempestiva dos documentos constantes no art. 3º, da Portaria TRE/MT nº 365/2022. 7. Em que pese a existência de irregularidades, da análise do conjunto da prestação de contas, não se verificou falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas, haja vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros, constituem percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha do candidato e abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas. 8. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, em consonância parcial com o parecer ministerial.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/11/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29726 de 30/11/2022

PROCESSO: 0601232-17.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 74, INCISO II. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Devidamente oportunizado ao candidato esclarecer as falhas identificadas pela área técnica no parecer preliminar, não há que se cogitar em reabertura de possibilidade de nova manifestação, diante da preclusão expressamente prevista no art. 69, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019. Preliminar acolhida. 2. O artigo 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019, exige que nota fiscal emitida descreva detalhadamente o gasto realizado, portanto, deve conter a descrição do veículo abastecido com verba pública. A ausência de descrição detalhada com identificação do condutor, data,

	placa, tipo de combustível, quantidade consumida, enseja a devolução de valores do FEFC utilizados e mal comprovados, conforme dispõe o art. 80, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019. 3. Embora o prestador de contas não tenha, em sua primeira manifestação, carreado aos autos a anuência do Diretório Nacional, o fez por ocasião da nova manifestação, cujo documento foi encartado aos autos antes da emissão do parecer conclusivo. Nessa senda, por tratar-se de documento que não demanda análise ou ponderação do órgão técnico, de forma excepcional, reconheço a sua apresentação para afastar a irregularidade de relacionada à assunção da dívida de campanha pelo órgão partidário. 4. Para justificar as divergências de lançamentos entre informações lançadas na prestação de contas parcial e na prestação de contas final deve existir documentação apta a lastrear as inconsistências verificadas, sob pena de se julgar irregular o apontamento. 5. Em relação à fiscalização concomitante, tratando-se de presunção relativa de irregularidade recomenda-se a apuração mais acurada da hipótese sob suspeita, o que não se mostra compatível com o rito estabelecido para o processo de prestação de contas, em que não há previsão de dilação probatória, em razão de sua celeridade e escopo definido. 6. Contas aprovadas, com ressalvas, na forma do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29744 de 02/12/2022

PROCESSO: 0601345-68.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: ABEL SGUAREZI
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MITIGAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. CONTAS APROVADAS. 1. Os serviços de marketing contratado baseiam-se em relação personalíssima, seja de direcionamento político ou orientações de posicionamento, além das confecções de mídias digitais 2. Inexistindo dolo ou intuito em retardar a marcha processual, aliado tratar da única irregularidade que o conhecimento da prova documental traga leva ao afastamento do apontamento, deve-se aprovar a presente contabilidade sem a indicação de ressalvas. 3. Contas aprovadas.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3817, Data 15/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29789 de 13/12/2022

PROCESSO: 0601347-38.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES COM RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 3º DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. CONTRATOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. AFASTADAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES FIRMADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA E MANTIDAS AS IRREGULARIDADES DAQUELES REALIZADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NORMATIVO. <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i>. REJEITADOS ALGUNS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA ANTE A CONSTATAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS GASTOS POR DOCUMENTOS ACOSTADOS TEMPESTIVAMENTE AOS AUTOS. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS INFERIORES A 10% DO VALOR APLICADO EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DE OUTROS

	APONTAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO AO SEU TEMPO E MODO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A contratação de parentes do candidato com verbas públicas fere de morte os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo considerados gastos irregulares e passíveis de restituição ao Tesouro Nacional. O não atendimento a contento do prescrito no art. 3º da Portaria TRE/MT nº 365/2022 acarreta irregularidade da despesa se o contrato foi firmado após a entrada de vigência de citada norma. Por outro lado, não atinge a contratação se esta foi deu-se antes da entrada em vigor do normativo, em virtude do <i>tempus regit actum</i>. Diversos apontamentos feitos pela unidade técnica foram afastados pois constatada a conformidade diante dos documentos apresentados tempestivamente nos autos, ao passo que outros se mantiveram porquanto não comprovados ao seu tempo e modo. Irregularidades que atingem menos de 10 % do valor empregado em campanha autoriza a aprovação com ressalvas da contabilidade em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do e. TSE e deste Sodalício. Contas aprovadas com ressalvas.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3819, Data 19/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29799 de 15/12/2022

PROCESSO: 0601869-65.2022.6.11.0000	CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATOR: CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INADIMPLÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA. NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Candidato que mesmo após citação pessoal pela Justiça Eleitoral, acerca do dever legal de prestar contas de sua campanha eleitoral, manteve-se inerte. 2. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a" da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3866, Data 17/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29858 de 07/03/2023

PROCESSO: 0600702-63.2020.6.11.0006	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CUMULADA COM CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO (NE BIS IN IDEM). REPRESENTAÇÃO SIMILAR PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. USO PROMOCIONAL DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 73, INC. IV, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCURSO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS, INJURIOSAS OU SABIDAMENTE INVERÍDICAS EM DESFAVOR DE CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. CONCESSÃO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE NOVA CONDUTA E PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETIFICAÇÃO. CUMPRIDA EM PARTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. DISTINÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR E POR CONDUTA VEDADA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA MULTA APLICADA EM PROCESSO FUNDADO

	TAMBÉM EM CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DETERMINAR PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETIFICAÇÃO OU RETRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCABIMENTO DA MULTA RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Preliminar de afronta à vedação de dupla punição pelo mesmo fato (princípio do ne bis in idem). Embora tenha sido constatada a similaridade de objeto e/ou partes idem com representação proposta anteriormente, foi constatado que, em grau recursal, a mesma foi distribuída posteriormente ao presente recurso, para outra relatoria, a quem incumbe a análise quanto à configuração de eventual prevenção do Relator deste recurso (art. 38, RITRE-MT). Preliminar rejeitada, em homenagem à regra de primazia do mérito. 2. No caso concreto, apesar de a dinâmica processual apresentar-se um tanto confusa, foi possível perceber que os pedidos formulados na inicial apontaram como causa de pedir a imputação ao recorrente da prática de (i) propaganda eleitoral irregular, e (ii) conduta vedada descrita ao art. 73, inc. IV, da LE (uso promocional de bens ou serviços públicos), havendo necessidade, no entanto, de pontuar a distinção das consequências jurídicas nas representações por propaganda irregular e por conduta vedada. 3. A leitura atenta do dispositivo legal (art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997) permite aferir que, para a caracterização da conduta, são necessários dois requisitos: i) uso promocional de uma ação (distribuição) em benefício de um candidato, seja ele o próprio agente ou terceiro; e ii) uma ação de "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social", sejam eles custeados ou subvencionados pelo Poder Público. No caso concreto, não houve nem uma coisa, nem outra. 4. Quanto à análise da aplicação de multa diária por descumprimento parcial da liminar que determinou a publicação de nota de retificação ou retratação, não há que se falar em perda do objeto, pois aplicada em representação que versava sobre conduta vedada e não exclusivamente em propaganda eleitoral irregular. 5. Não há previsão legal para determinação, na representação fundada em conduta vedada, de publicação de nota de retificação ou retratação, podendo acarretar, exclusivamente, cassação do registro ou diploma, multa e exclusão dos recursos do fundo partidário, assim como, a suspensão da conduta tida por irregular. 6. Igualmente, não há que se enquadrar na hipótese de direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei das Eleições, que contém rito próprio, não acumulável com representação por conduta vedada e previsto para conteúdos difundidos em "veículos de comunicação oficial" (horário eleitoral gratuito, programação normal das emissoras de rádio e televisão, órgão de imprensa escrita e internet), até mesmo para delimitar o exercício do direito de resposta, que deverá se dar no mesmo veículo, tempo, espaço e lugar. 7. Na quadra dos autos, trata-se de afirmações proferidas em discurso de inauguração de obra pública, que sequer foram hábeis a configurar a prática da prática de conduta vedada, tampouco, de propaganda ilegal, sendo que não há qualquer menção à publicação desse discurso na internet ou redes sociais do recorrente. 8. Forçoso reconhecer, portanto, a necessidade de reforma da sentença, ante a manifesta improcedência dos pedidos e especialmente porque fixou multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de continuidade no descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, ainda que absolutamente ausente qualquer previsão legal para determinação de publicação de nota de retratação ou retificação. 9. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos e, consequentemente, afastar a cominação de multa.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3442, Data 22/06/2021, Página 28-30
Inteiro Teor	Acórdão nº 28631 de 07/06/2021

PROCESSO: 0600279-16.2020.6.11.0035	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. DISTRIBUIÇÃO. FOLHETOS/SANTINHOS/ADESIVOS
EMENTA	RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. FEIRA LIVRE. DISTRIBUIÇÃO DE "SANTINHOS" E ADESIVOS. VEDAÇÃO. ART. 37, §4º DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A distribuição de santinhos e adesivos em feira livre caracteriza propaganda eleitoral vedada

	pela Lei Eleitoral e autoriza a aplicação de pena de multa.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3468, Data 28/07/2021
Inteiro Teor	Acórdão nº 28744 de 22/07/2021

PROCESSO: 0600392-98.2020.6.11.0057	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS
EMENTA	RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEÍCULOS PARTICULARES. ADESIVOS. OBEDIÊNCIA AO TAMANHO MÁXIMO FIXADO PELA LEI. ESTACIONAMENTO. PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. ESPAÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estacionamento de veículos privados, com adesivos de determinada candidatura, respeitado o tamanho máximo do artefato, em estacionamento localizado no pátio de Prefeitura Municipal, não caracteriza propaganda eleitoral irregular.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3526, Data 20/10/2021, Página 12-13
Inteiro Teor	Acórdão nº 28944 de 06/10/2021

PROCESSO: 0600140-36.2021.6.11.0033	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. OMISSÃO. VICE-PREFEITO
EMENTA	ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA EM RELAÇÃO A UM DOS VÍDEOS. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA EM PARTE DO VÍDEO. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE-PREFEITO DEVE SER MENCIONADO TODAS AS VEZES QUE O NOME DO CANDIDATO A PREFEITO FOR CITADO. ARTIGO 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. MULTA ELEITORAL COMINADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a coligação representante tenha alegado que o vídeo de ID 18182408 foi postado na página oficial da candidata, uma vez que a mesma teria sido marcada na postagem, não há prova nos autos que conduza a essa conclusão, a uma porque verifica-se que a terceira pessoa apenas mencionou o nome da candidata, a duas, porque não se pode presumir que a candidata tenha tomado conhecimento da publicação do vídeo em perfil que não a pertence. 2. Quanto ao outro vídeo (ID 18182409), embora a propaganda tenha constado o nome do vice-prefeito no final do vídeo, deixou de citá-lo no início da propaganda quando apresentou o nome e número da candidata a prefeita, tendo, portanto, infringido o disposto no art. 36, §4º, da Lei da Eleições. 2.1. Se de um lado a lei não obriga que os nomes dos candidatos a prefeito e vice sejam propalados durante todo o tempo que perdurar a propaganda, de outro é certo que, toda vez que o nome do candidato a prefeito for veiculado, o do vice-prefeito obrigatoriamente também será. 2.2. A irregularidade reside na ocorrência de um fato objetivo, qual seja, o aparecimento do nome de um candidato sem que esteja ele acompanhado pelo de seu companheiro de chapa em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. 2.3. Conforme entendimento do c. TSE, "permitir a prática de propaganda de cargo majoritário sem o nome do candidato a Vice em todas as oportunidades em que divulgado o nome do titular recairia na redução do campo de incidência da norma, interpretação que, todavia, não encontra respaldo nesta Corte Superior, na medida em que prejudica a transparência na publicidade levada a efeito em campanha eleitoral". 3. Recurso Eleitoral a que se dá parcial provimento.

Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3628, Data 12/04/2022, Página 24-31
Inteiro Teor	Acórdão nº 29346 de 29/03/2022

PROCESSO: 0600431-04.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de atos de pré-campanha, antes do período eleitoral, tais como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos especificados nos incisos do citado artigo, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. Na linha jurisprudencial do e. Tribunal Superior Eleitoral, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação a princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. Com efeito, o material colacionado aos autos remete à conclusão de que houve pedido explícito de voto, com dizeres semanticamente semelhantes, evidenciando-se, assim, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, na medida em que os conteúdos das postagens mencionadas na representação, em especial as expressões "Venha fazer parte da nossa luta para eleger Lula e para COLOCAR mais mulheres na política", "CONSTRUA esse sonho conosco!", "CONVIDAMOS você a caminhar junto conosco nesta construção coletiva rumo à ALMT!", "PRECISAMOS ELEGER aqueles que estejam em sintonia com o povo" e "VENHA com a gente, participe desse movimento!" caracterizam propaganda antecipada, estando em desacordo com o que estabelece o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso a que se nega provimento.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29534 de 23/08/2022

PROCESSO: 0601061-60.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO ELEITOR. APOIO POLÍTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contexto em que o fato impugnado se insere é o de um evento denominado "adesivaço", em que as pessoas foram convidadas pelo candidato a participarem e, voluntariamente, atenderam ao seu chamado, dentro do espírito de festa cívica que caracteriza a campanha e a própria eleição. 2. A partir dos documentos fotográficos e audiovisuais anexados à exordial, não se percebe a preponderância de imagens de pessoas utilizando os óculos objeto da Representação, como sustenta o autor. Ao contrário, vê-se mais simpatizantes/apoiadores portando outros materiais, tais como adesivos e bandeiras. 3. Simples manifestação de apoio da eleitora, a qual é livre para fazer campanha para o seu candidato da forma que melhor lhe aprouver dentro dos limites legais, o que inclui custear, customizar e compartilhar itens dessa natureza com outros apoiadores. 4. Pelo contexto fático em que se encontra inserida a ação ora impugnada, não se vislumbra nada além do que a livre manifestação do eleitor, verdadeiro protagonista e detentor do poder democrático, cuja espontaneidade e demonstração de apreço não pode ser tolhida, sob pena

	de descaracterização da própria essência da democracia. 5. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29625 de 20/09/2022

PROCESSO: 0601011-34.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. NEGATIVA
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESQUALIFICAÇÃO DE CANDIDATA. CONDUTA OFENSIVA À IMAGEM E À HONRA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao aduzir que decisão foi ultra petita, por condenar a parte em multa eleitoral para além da retirada da publicação tida por irregular, olvida-se o recorrente do teor do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como ignora por completo que houve pedido expresso da parte representante para condenar o representado em multa eleitoral por propaganda eleitoral negativa extemporânea. 2. A propaganda eleitoral antecipada negativa é aquela realizada antes do tempo permitido com o escopo de desqualificar um potencial candidato oponente por meio da divulgação de fatos que o desabonem e induzam os eleitores a não sufragarem seu nome nas urnas. 3. Evidente que o vídeo objeto da representação tem o seu propósito que é desacreditar a pessoa da representada como pré-candidata, por meio de afirmações inverídicas, o que equivale a pedido de não voto ou ato abusivo, realizado mediante propaganda eleitoral irregular antecipada. 4. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29628 de 22/09/2022

PROCESSO: 0601617-62.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO
EMENTA	RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede. 2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57-C, Lei 9.504/97). 2. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da incidência da referida multa. 3. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (25 mil a 30 mil), e a existência de reincidência em tal conduta.

Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29678 de 13/10/2022

PROCESSO: 0600194-02.2021.6.11.0033	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. VEICULAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGENS
EMENTA	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRUPO DE WHATSAPP. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MULTA APLICADA. PRELIMINARES AFASTADAS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/1997. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MULTA MANTIDA. 1. A interpretação do art. 57-D da Lei 9.504/97, quanto ao anonimato e à responsabilidade pela divulgação de propaganda eleitoral irregular, deve levar em conta as práticas usuais, o alcance da mensagem de acordo com o meio em que for veiculada, a repercussão da conduta no âmbito eleitoral e a finalidade da norma que visa coibir o abuso praticado na internet e nos aplicativos de transmissão de mensagens instantâneas. Precedente TSE 2. A norma visa coibir a disseminação de conteúdos apócrifos, o que se verifica especialmente em aplicativos de mensagens instantâneas, cada vez mais utilizados pelo público em geral, inclusive para a republicação de informações falsas e sem autoria conhecida – as chamadas Fake News –, situação que tem repercutido significativamente no contexto das campanhas eleitorais. Precedente TSE 3. A proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e, sobretudo, em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, através dos quais é possível o compartilhamento imediato do conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação. Precedente TSE 4. A identificação de que trata o § 3º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 não deve incidir em face dos casos de divulgação de mensagens instantâneas por meio do WhatsApp ou de aplicativo similar, diante do efeito viralizante que a espécie de aplicativo proporciona, situação que praticamente inviabiliza a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação. Precedente do TSE 5. Recurso conhecido e desprovido.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3777, Data 20/10/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29685 de 18/10/2022

PROCESSO: 0601628-91.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO
EMENTA	RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Facebook, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede. 2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos

	do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57–C, Lei 9.504/97). 3. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (60 a 70 mil).
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3783, Data 26/10/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29693 de 24/10/2022

PROCESSO: 0601072-89.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. VEICULAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGENS
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RETIRADA DE PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDO OFENSIVO. WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. CONTEÚDO JOCOSO E EM TOM DE SÁTIRA. REJEIÇÃO. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO. ÔNUS DA ATIVIDADE POLÍTICO–PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impende destacar que o pedido de remoção do conteúdo da plataforma de whatsapp não é mais viável pela via da Representação, em virtude do advento do pleito, nos termos do teor do § 7º do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019. Dessa forma, a pretensão recursal cinge-se ao requerimento de multa previsto no art.30, § 1º, da Res. TSE 23.610/2019. 2. O conteúdo da propaganda impugnada não revela nenhuma ilicitude, sendo irrelevante, por decorrência lógica, perscrutar o potencial disseminatório de mensagem cujo teor foi considerado lícito. 3. Obstar todo e qualquer material editado e compartilhado na internet a pretexto de anonimato, além de configurar tarefa hercúlea e inexequível, significa debater-se contra as ferramentas e formas de comunicação atuais, não cabendo a esta Especializada asfixiar a manifestação humorística, crítica e satírica que ordinariamente se observa nas redes sociais. 4. Não se pode negar que a criação nesses formatos, os ditos "memes", é uma realidade inseparável da vida moderna, mormente do universo das redes sociais e não se reveste, em regra, de ilicitude. A sua própria natureza serve ao propósito de ridicularizar, causar risos e incômodo, manifestações que devem circular livremente em uma Democracia. 5. Recurso a que se nega provimento.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3811, Data 06/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29717 de 23/11/2022

PROCESSO: 0601048-61.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. FATOS INVERÍDICOS. INJÚRIA
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS AO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS EM REDE SOCIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 36–A, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Para a configuração da propaganda eleitoral negativa faz-se necessária a constatação de pedido explícito de não voto. 2. A crítica faz parte do embate político, portanto, ainda que ácida não é apta a configurar propaganda eleitoral negativa. 3. Recurso não provido.

Publicação	DJE - DJE, Tomo 3811, Data 06/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29716 de 23/11/2022

PROCESSO: 0601826-31.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. DERRAME FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E QUESTIONAMENTO ACERCA DA FÉ PÚBLICA ATRIBUÍDA A FATOS NARRADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PREJUDICADAS. MÉRITO. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O exame de questão alusiva à ilegitimidade passiva, fundada na existência ou não de responsabilidade em relação à conduta praticada, é questão que compreende o objeto da irresignação e deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito recursal. Preliminar prejudicada. Eventuais questionamentos sobre a valoração de fatos e documentos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral compreendem o mérito da demanda e devem ser oportunamente apreciados por ocasião do mérito recursal. Preliminar prejudicada. O feito revela-se suficientemente instruído com a presença de imagens de material impresso da candidatura da parte recorrente, espalhados em vias públicas na data das eleições. Precedente deste Tribunal. Os atos emanados por servidores e representantes do Ministério Público Eleitoral revestem-se de fé pública, quando praticados no exercício de suas funções e nos exatos limites constitucionais e legais (arts. 37, caput e 19, II da CF), devendo prevalecer até que se produza prova inequívoca em sentido contrário. Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3817, Data 15/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29767 de 06/12/2022

PROCESSO: 0601253-90.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO
EMENTA	RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57-C DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

	1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede. 2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57–C, Lei 9.504/97). 3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da incidência da referida multa. 4. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (50 mil a 60 mil), e a existência de reincidência em tal conduta.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3818, Data 16/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29770 de 07/12/2022

PROCESSO: 0601739-75.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. DERRAME FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO VISUAL INDICATIVA DE DERRAME. RECURSO DESPROVIDO. 1. A adoção de critérios objetivos para a determinação da conduta ilícita de derramamento não se confunde com fundamento servível a qualquer decisão. 2. A despeito de o termo de constatação ostentar presunção apenas relativa de veracidade, a configuração visual dos impressos registradas nas imagens dá suporte à existência de derramamento e, consequentemente, às quantidades de santinhos registrados no relatório revestido de fé pública. 3. Recurso desprovido.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3818, Data 16/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29786 de 13/12/2022

PROCESSO: 0601676-50.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE AGENDAS. BRINDES. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artefato impugnado se enquadra na vedação legal por proporcionar vantagem ao eleitor, na medida em que oferece utilidade para além do próprio instrumento de divulgação do então pré-candidato. 2. Embora não haja pedido explícito de votos, é nítido o intento do candidato de, às vésperas do período eleitoral, divulgar e vincular sua candidatura a uma benesse, aproveitando-se, para tanto, de um evento que agregou quantidade expressiva de mulheres – que constitui maioria do eleitorado – para, estrategicamente, promover o seu nome com vistas ao pleito que se avizinhava. 3. A propaganda eleitoral desacompanhada de pedido explícito de voto não configura irregularidade, per se. Contudo, a mensagem veiculada em forma que é proscria ao período oficial de campanha importa o reconhecimento da propaganda extemporânea. Precedentes TSE.

Publicação	DJE - DJE, Tomo 3819, Data 19/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29798 de 15/12/2022

PROCESSO: 0601593-34.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. OUTDOOR
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE ARTEFATO PUBLICITÁRIO QUE CAUSA EFEITO DE OUTDOOR. ART. 26, <i>CAPUT</i> E § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. TESE FORMULADA QUANTO À NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS MEDIDAS DO ARTEFATO. AFASTADA. CONFIGURADA RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO BENEFICIÁRIO. RETIRADA DA PROPAGANDA. NÃO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. Consoantes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o fator determinante para caracterizar o ilícito previsto no art. 26, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 é o efeito visual de outdoor e não o formato ou tamanho do material propagandístico. Nos termos do § 2º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a caracterização da responsabilidade do candidato beneficiário, na hipótese do § 1º do referido artigo (propaganda que causa efeito de outdoor), não depende de prévia notificação deste, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. A retirada dos artefatos publicitários, ainda que no prazo fixado pela ordem judicial, não afastam a aplicação da multa prevista nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista o que preconiza o verbete sumular nº 48 do TSE: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97". Recursos desprovidos. Decisão mantida intacta.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3831, Data 24/01/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29810 de 19/12/2022

PROCESSO: 0601763-06.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. DERRAME FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS
EMENTA	RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO LOCAL DE VOTAÇÃO OU NAS VIAS PRÓXIMAS. ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAM A PRÁTICA DE APOPLEXIA. QUANTIDADE ÍNFIMA DE SANTINHOS ENCONTRADOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, "chuva de santinhos", sugere a existência de quantidade razoável de materiais do recorrente, de modo a comprometer a higiene, a estética urbana e a isonomia do pleito. Sendo identificado o "espalhamento" de quantidade ínfima de material de propaganda (16 santinhos em dois locais de votação), não há a configuração do ilícito eleitoral em questão. Recurso provido. Decisão reformada. Precedentes desta Corte.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3868, Data 21/03/2023
Inteiro Teor	Acórdão nº 29861 de 09/03/2023

PROCESSO: 0601757-96.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: ANA CRISTINA SILVA MENDES
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. DERRAME FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O feito revela-se suficientemente instruído com a presença de imagens de material impresso da candidatura da parte recorrente, espalhados em vias públicas na data das eleições. Precedente deste Tribunal. Os atos emanados por servidores e representantes do Ministério Público Eleitoral revestem-se de fé pública, quando praticados no exercício de suas funções e nos exatos limites constitucionais e legais (arts. 37, caput e 19, II da CF), devendo prevalecer até que se produza prova inequívoca em sentido contrário. Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando a averiguação de chuva de santinhos em 03 (três) locais de votação. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3818, Data 16/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29764 de 06/12/2022

PROCESSO: 0601830-68.2022.6.11.0000	CLASSE: REPRESENTAÇÃO RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. INTERNET. PODER DE POLÍCIA
EMENTA	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA ILEGAL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO NO TEMPO OPORTUNO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Apesar de regularmente notificado para cumprir imediatamente decisão liminar, o recorrido limitou-se a apresentar sua defesa, nela veiculando pedido de reconsideração; o recorrido, portanto, de forma voluntária, injustificada, consciente e dolosa, optou pelo não cumprimento imediato do comando judicial, concedendo, para si mesmo, um efeito suspensivo não previsto pela legislação de regência, desafiando a autoridade do Poder Judiciário para que pudesse continuar realizando propaganda eleitoral irregular. 2. Apesar de ter sido notificado em 10.10.2022, apenas na data de 18.10.2022, após uma segunda determinação judicial (já que a primeira foi sumariamente ignorada e descumprida), é que houve a paralisação da propaganda irregular, qual seja: promessa, pelo Prefeito, de realização do sorteio de um automóvel aos eleitores de Tapurah/MT, caso o Município fosse aquele com o maior percentual de votos, no Estado de Mato Grosso, em favor do candidato [à Presidente] Jair Bolsonaro. 3. Em razão da gravidade da conduta, necessária a atuação da Justiça Eleitoral em sede de poder de polícia; verificado o não cumprimento da decisão judicial liminar, não há outro caminho para este Tribunal retomar a sua autoridade e a força de suas decisões senão por meio da aplicação da multa em comento, sob pena de enfraquecimento da própria ordem

	democrática. 4. Em que pese a demora [dirigida] para o seu cumprimento, é certo que o decisum não estabeleceu a multiplicação da quantia pelos dias de inércia do representado, limitando-se a instituir a sanção para a hipótese de desatendimento da ordem judicial. Aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como previsto na liminar, mostra-se compatível com a capacidade econômica do recorrido. 5. Parcial provimento do recurso.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3815, Data 13/12/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29771 de 07/12/2022

PROCESSO: 0600852-91.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPUGNAÇÃO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. DEPUTADO ESTADUAL .IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. Tendo o órgão partidário descumprido a norma que estabelece o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada gênero, conforme § 2º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019, torna-se inadiável a conclusão pela aplicação do § 6º do mesmo art. 17. 2. A reiterada omissão do impugnado diante do patente descumprimento do percentual de cota de gênero impõe o indeferimento do DRAP. 3. Ação de impugnação julgada procedente. Registro indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29591 de 08/09/2022

PROCESSO: 0600562-76.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO. PRECÁRIA E TRANSITÓRIA. POUCOS DIAS. SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. OUTROS CARGOS. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTE DO TSE. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA PRIVILEGIADA. REGISTRO DEFERIDO. 1– "A interpretação da norma constitucional aqui analisada, nessa linha, deve ser no sentido de que a desincompatibilização seria exigível exclusivamente nos casos em que o Vice tenha assumido de modo efetivo e definitivo o cargo de Chefe do Poder Executivo e pretenda, por qualquer razão, concorrer uma vez mais ao cargo de Vice-Chefe do Executivo, pois este último é diverso do cargo que passou a ocupar de modo efetivo" (TSE – REspE: 06001758620206040045 GUAJARÁ – AM 060017586, Relator: Min. Alexandre de Moraes) 2– As regras que estabelecem inelegibilidades por ausência de desincompatibilização de funções públicas limitam direitos políticos dos cidadãos e devem ser interpretadas de forma estrita. 3– Impugnação julgada improcedente. Registro deferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 26550 de 26/08/2022

PROCESSO: 0600984-51.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ALÍNEA L INCISO II DO ARTIGO 1º DA LC 64/1990. SERVIDOR PÚBLICO. DESLIGAMENTO DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Demonstrado o desligamento da candidata desde 02 de julho do corrente ano, por meio dos documentos juntados com a contestação, das funções de professora da rede estadual de ensino, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, impõe-se o julgamento de improcedência da impugnação. 2. Comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, afastada a impugnação, defere-se o pedido de registro para se candidatar.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29557 de 30/08/2022

PROCESSO: 0600541-03.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGOS. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. REPRESENTANTE (TITULAR) DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIVALÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, INC. II, AL. "L", DA LC N. 64/90. INOBSERVÂNCIA. PROVA ROBUSTA. DIÁRIO OFICIAL. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA CONDIÇÃO DE TITULAR. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1- A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas das quais a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. A jurisprudência, no entanto, tem reconhecido sua equivalência com as funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, al. "I", da LC n. 64/90. 2- Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29560 de 30/08/2022

PROCESSO: 0600543-70.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÃO 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESTRIÇÃO ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. PROVIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, o que implica dizer que o candidato ora interessado, tendo tido suas contas pertinentes à eleição de

	2020 julgadas como não prestadas, encontra-se impossibilitado de obter a devida quitação eleitoral até o final do ano de 2024, comprometendo, portanto, sua condição de elegível quanto ao vindouro pleito. 2. Se o interessado, eventualmente, proceder a posterior regularização das contas, esse esforço servirá, apenas, para assegurar que sua inelegibilidade não perdure após o final da legislatura correspondente ao cargo quanto ao qual deixara de prestar as contas. 3. Provimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Indeferimento do Registro de Candidatura.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29559 de 30/08/2022

PROCESSO: 0600950-76.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE
EMENTA	PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO .DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 11, §1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL VÁLIDA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Comprovado o parcelamento da multa que oferecia óbice à obtenção da certidão de quitação eleitoral, afasta-se o impedimento, impondo-se o julgamento de improcedência da impugnação. Inteligência da Súmula 50 do TSE. 2. Comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, afastada a impugnação, defere-se o pedido de registro da candidatura.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29568 de 31/08/2022

PROCESSO: 0600845-02.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL
EMENTA	PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ADVENTO DE NOVA LEI. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO . REFORMA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Com o advento da Lei nº 12.430/2021, os artigos 9º, 10 e 11 da anterior lei de improbidade administrativa passaram a exigir dolo específico do agente público para a configuração da conduta. 2. Impugnação julgada improcedente, em consequência de decisão judicial que reformou a sentença originária e excluiu da condenação a suspensão dos direitos políticos do impugnado. 3. comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e, afastada a impugnação, defere-se o pedido de registro da candidatura. 4. Registro deferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29582 de 06/09/2022

PROCESSO: 0600719-49.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ART. 1º I ALÍNEA "E" ITEM 4. INELEGIBILIDADE POR 08 [OITO] ANOS. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. Nos termos do disposto no art. 1º, I, alínea "e", número 4, da LC nº 64/90, encontram-se inelegíveis os que forem condenados por crime eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 [oito] anos após o cumprimento da pena. 2. Condenação confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, em 29/04/2016, por infração ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral. 3. Aplicação da Lei da Ficha Limpa aos fatos cometidos antes da sua entrada em vigor. Precedentes do STF. 4. Impugnação julgada procedente para o indeferimento do pedido de candidatura.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29587 de 08/09/2022

PROCESSO: 0600958-53.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. AIRC. ART. 1º, I, ALÍNEA "C", LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPEACHMENT. CASSAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO. PLEITO 2020. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1- Nos termos da Lei Complementar 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "c", são inelegíveis o Prefeito e Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos em virtude de prática de infração política administrativa sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei nº 201/1967, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos. 2 - A atual jurisprudência do TSE entende que a Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão proferida pelo órgão competente (Câmara de Vereadores) está correta ou equivocada. 3 - De acordo com a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não é mais necessário que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo da Constituição estadual ou da lei orgânica municipal. 4 - Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29590 de 08/09/2022

PROCESSO: 0600208-56.2020.6.11.0021	CLASSE: RECURSO ELEITORAL RELATOR: GILBERTO LOPES BUSSIKI
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CONTAS DO GESTOR REJEITADAS

EMENTA	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Lei de Inelegibilidades não fere a Constituição Federal, em razão de uma <i>suposta</i> incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica, vez que o próprio texto constitucional conferiu ao legislador ordinário, por meio de Lei Complementar, o estabelecimento de outras hipóteses de inelegibilidade com vistas a resguardar a probidade administrativa e outros princípios basilares para investidura em cargos públicos. 2. Quanto à possibilidade de apresentação de acórdão de TCE em fase recursal, este Tribunal se posicionou no sentido de que quando o documento é juntado a pedido do próprio juízo, não se opera preclusão, visto que não existe preclusão pro judicato em matéria de prova, não havendo falar-se em afronta ao precedente do TSE (RO nº 060182084), invocado pelo embargante. 3. Embargos conhecidos, porém rejeitados.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3550, Data 29/11/2021, Página 18-22
Inteiro Teor	Acórdão nº 29067 de 23/11/2021

PROCESSO: 0600480-45.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL
EMENTA	REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA UNILATERAL. VÍNCULO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADO. REGISTRO INDEFERIDO. 1. Descabe aferir filiação partidária unicamente com base em fotografias de evento partidário, ficha de filiação e declaração do partido, por tratarem-se de provas unilaterais, destituídas de fé pública. Precedentes TSE. 2. A prova de filiação partidária, especialmente quando debatida em sede de registro de candidatura, deve ser feita pela via documental. O indeferimento de prova testemunhal não implica em cerceamento de defesa. 3. Requerimento de registro de candidatura indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29525 de 22/08/2022

PROCESSO: 0600670-08.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES GERAIS 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE A CANDIDATA CONCORRER AO PLEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OPORTUNA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELA AGREMIÇÃO QUE PRETENDE CONCORRER. PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Para concorrer ao pleito eleitoral o candidato deve atender à exigência legal de filiação partidária nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição da República e, este ingresso na agremiação deve ocorrer no prazo limite de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme disposto no art. 9º, § 1º, inciso V da Lei nº 9.504/1997. 2. Não se constatando nos autos prova apta a infirmar a presunção da informação da Secretaria Judiciária e da última lista de candidatos que foi remetida à Justiça Eleitoral pela agremiação pela qual pretende concorrer às eleições 2022, impõe-se a prevalência das informações

	constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral. 3. Por ter postulado registro de candidatura a deputado estadual por partido distinto daquele em que está filiado, demonstra a ausência da condição de elegibilidade estatuída no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República, razão pela qual há de ser indeferido o registro de candidatura da requerente, nos termos do art. 11, § 1º, inciso V c/c o art. 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019. 4. Pedido de registro de candidatura indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29576 de 02/09/2022

PROCESSO: 0600667-53.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL
EMENTA	ELEIÇÕES GERAIS 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, "L", DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO RRC. 1. Impugnação ao pedido de registro de candidatura interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na ausência de desincompatibilização prevista no art. 1º, inc. II, al. "I", da LC nº 64/90. 2. Consoante a jurisprudência do c. TSE, "Ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (TSE, RO nº 1712-75/DF, Rei. Mm. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). 3. Na hipótese dos autos, o requerimento do pedido da desincompatibilização foi formulado fora do prazo legal que era 02/07/2022 e, as provas dos autos comprovam que ele continuou a exercer suas atividades laborais, portanto, não foi confirmado o seu afastamento do cargo efetivo de técnico administrativo. 4. A ausência da adequada comprovação da desincompatibilização conduz ao indeferimento do requerimento de registro. Presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90. 5. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29612 de 12/09/2022

PROCESSO: 0600704-80.2022.6.11.0000	CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
ASSUNTO	REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
EMENTA	REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90. CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO REJEITADAS PELO TCU. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO EVIDENTE. INELEGIBILIDADE. PRESENÇA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO. 1. O candidato, na posição de Chefe do Executivo Municipal, ao assumir os riscos da responsabilização quanto ao não atendimento das atribuições inerentes ao exercício de função pública que exercia, tem-se como caracterizada a presença do dolo genérico, suficiente para fins da inelegibilidade suscitada. 2. Da mesma forma, em virtude do evidente prejuízo ocasionado ao erário público, resultante

	de conduta em descompasso com o ordenamento jurídico e seus princípios, torna-se indiscutível o atributo da insanabilidade, a configurar, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa. 3. "Para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/90 não se exige dolo específico, mas apenas dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que pautam os gastos públicos. Precedentes." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060015086, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/11/2020) 4. Resta evidente, na espécie, todos os requisitos necessários à incidência da norma, em especial quanto a prática de ato doloso de improbidade administrativa, a configurar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, "g", da LC 64/90. 5. Notícia de inelegibilidade julgada procedente. Registro indeferido.
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022
Inteiro Teor	Acórdão nº 29616 de 13/09/2022

PROCESSO: 0600261-66.2021.6.11.0000	CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PLANO INTEGRADO. ELEIÇÕES 2022
EMENTA	DISPÕE SOBRE O PLANO INTEGRADO DAS ELEIÇÕES 2022 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3564, Data 07/01/2022, Página 17-20
Inteiro Teor	Resolução nº 2668 de 16/12/2021

PROCESSO: 0600192-97.2022.6.11.0000	CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
EMENTA	RECONHECE SITUAÇÃO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA E AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E PROIBIÇÃO DE DESMATAMENTOS ILEGAIS E INCÊNDIOS FLORESTAIS.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3649, Data 16/05/2022, Página 23-26
Inteiro Teor	Resolução nº 2699 de 12/05/2022

PROCESSO: 0600568-83.2022.6.11.0000	CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO. SEÇÃO ELEITORAL. ALDEIA INDÍGENA
EMENTA	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE SEÇÃO ELEITORAL Nº 102, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE COMODORO-MT, EM PORÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, BEM COMO ATRIBUI COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3710, Data 12/08/2022
Inteiro Teor	Resolução nº 2727 de 09/08/2022

PROCESSO: 0600064-77.2022.6.11.0000	CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EMENDA REGIMENTAL Nº 16
EMENTA	ALTERA, EM PARTE, A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1.152, DE 7 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3629, Data 18/04/2022, Página 20-28; Republicado: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3658, Data 30/05/2022, Página 2-10
Inteiro Teor	Resolução nº 2684 de 06/04/2022

PROCESSO: 0600383- 45.2022.6.11.0000	CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EMENDA REGIMENTAL Nº 17
EMENTA	ALTERA, EM PARTE, A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1.152, DE 7 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Publicação	DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3673, Data 21/06/2021, Página 16-27
Inteiro Teor	Resolução nº 2710 de 15/06/2022

PROCESSO: 0600045-37.2023.6.11.0000	CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATOR: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO	MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EMENDA REGIMENTAL Nº 18
EMENTA	ALTERA, EM PARTE, A RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1.152, DE 7 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.
Publicação	DJE - DJE, Tomo 3849, Data 17/02/2023
Inteiro Teor	Resolução nº 2773 de 15/02/2023

Acesse os vídeos das sessões de julgamento:  [Sessões Plenárias](#)



PUBLICAÇÕES



Revista DEMOCRÁTICA

Volume 9 – 2022

A Revista Democrática - divulgação de artigos doutrinários e/ou científicos, que versem sobre matéria eleitoral, constitucional, administrativa e demais assuntos de interesse da Justiça Eleitoral.

[Download do arquivo – formato PDF](#)



Democracia Multilíngue

Cartilha elaborada com o intuito de ampliar a compreensão do processo eleitoral, para que todos, indistintamente, possam participar de forma efetiva e igualitária.

[Download - versão em português](#)

[Download - versão em pareci](#)

[Download - versão em bororo](#)



Evolução Histórica da Justiça Eleitoral Mato-grossense

1932-2022

[Livro comemorativo aos 90 anos
da Justiça Eleitoral Mato-grossense](#)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750, Centro Político e Administrativo
Cuiabá-MT - CEP 78049-941

Secretaria do Tribunal:

+55 (65) 3362-8000

